



**arpen**  **SP**  
Registro Civil do Brasil

**BOLETIM  
CLASSIFICADOR**

**Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de  
Registros Públicos de São Paulo**

**Arquivo eletrônico com publicações de  
Julho/2025**

**01/07/2025 a 31/07/2025**

**arpen**  **SP**  
Registro Civil do Brasil

# Classificador ARPEN-SP - Julho/2025

Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo

Índice Geral por assunto

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1014025-21.2025.8.26.0100	01/07/2025	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1014517-13.2025.8.26.0100	01/07/2025	0
Pedido de Providências - Defeito, nulidade ou anulação	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1002994-69.2023.8.26.0586	01/07/2025	0
Pedido de Providências - Duplicidade de Assentos de Nascimento	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1065308-83.2025.8.26.0100	01/07/2025	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1083393-20.2025.8.26.0100	01/07/2025	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1086258-16.2025.8.26.0100	01/07/2025	0
Pedido de Providências - Defeito, nulidade ou anulação	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1133723-55.2024.8.26.0100	01/07/2025	0
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1064818-61.2025.8.26.0100	01/07/2025	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1071867-56.2025.8.26.0100	01/07/2025	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1071020-54.2025.8.26.0100	01/07/2025	0
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1126258-92.2024.8.26.0100	01/07/2025	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1070177-89.2025.8.26.0100	01/07/2025	0
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1126258-92.2024.8.26.0100	01/07/2025	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1070609-11.2025.8.26.0100	01/07/2025	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1038727-31.2025.8.26.0100	01/07/2025	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1070957-29.2025.8.26.0100	01/07/2025	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0028433-34.2025.8.26.0100	07/07/2025	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1080959-58.2025.8.26.0100	07/07/2025	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1062151-05.2025.8.26.0100	07/07/2025	0
Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1091987-23.2025.8.26.0100	07/07/2025	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0029214-56.2025.8.26.0100	08/07/2025	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0027303-09.2025.8.26.0100	10/07/2025	0
Pedido de Providências - Práticas Abusivas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1064347-45.2025.8.26.0100	10/07/2025	0
Procedimento Comum Cível - Retificação de Nome	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1083620-10.2025.8.26.0100	10/07/2025	0
Pedido de Providências - Defeito, nulidade ou anulação	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1002319-41.2025.8.26.0100	10/07/2025	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1062962-62.2025.8.26.0100	10/07/2025	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1075645-34.2025.8.26.0100	10/07/2025	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1000061-47.2025.8.26.0136	10/07/2025	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0051181-94.2024.8.26.0100	11/07/2025	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1007224-89.2025.8.26.0100	11/07/2025	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1000249-51.2025.8.26.0100	11/07/2025	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1140242-46.2024.8.26.0100	11/07/2025	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0005701-30.2023.8.26.0100	11/07/2025	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1085168-70.2025.8.26.0100	11/07/2025	0
Pedido de Providências - Petição intermediária	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1154183-63.2024.8.26.0100	14/07/2025	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1125671-70.2024.8.26.0100	14/07/2025	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1006164-81.2025.8.26.0100	14/07/2025	0
Procedimento Comum Cível - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1094146-36.2025.8.26.0100	14/07/2025	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1069148-04.2025.8.26.0100	14/07/2025	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1047467-75.2025.8.26.0100	14/07/2025	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1075767-47.2025.8.26.0100	14/07/2025	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1070108-57.2025.8.26.0100	14/07/2025	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1203863-17.2024.8.26.0100	14/07/2025	0
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1084286-11.2025.8.26.0100	14/07/2025	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0022821-18.2025.8.26.0100	14/07/2025	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1043414-51.2025.8.26.0100	14/07/2025	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1096401-64.2025.8.26.0100	15/07/2025	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1079004-89.2025.8.26.0100	15/07/2025	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0009987-80.2025.8.26.0100	15/07/2025	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1183066-20.2024.8.26.0100	15/07/2025	0
Dúvida - Usucapião Extraordinária	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1061070-21.2025.8.26.0100	15/07/2025	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1126159-64.2020.8.26.0100	15/07/2025	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0014912-22.2025.8.26.0100	15/07/2025	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1076262-91.2025.8.26.0100	15/07/2025	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1058586-33.2025.8.26.0100	15/07/2025	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Interinidade do serviço vago afeto ao 18º Registro de Imóveis da Capital do Estado de São Paulo	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - EDITAL DE CONVOCAÇÃO	16/07/2025	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1062394-46.2025.8.26.0100	16/07/2025	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0013824-22.2020.8.26.0100	16/07/2025	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0033573-49.2025.8.26.0100	16/07/2025	0
Dúvida - Retificação	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1062989-45.2025.8.26.0100	16/07/2025	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1068865-78.2025.8.26.0100	18/07/2025	0
Pedido de Providências - Inventário e Partilha	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1008101-26.2025.8.26.0004	18/07/2025	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1067627-24.2025.8.26.0100	18/07/2025	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1093933-35.2022.8.26.0100	18/07/2025	0
Pedido de Providências - Retificação	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1097483-33.2025.8.26.0100	18/07/2025	0
Pedido de Providências - Responsabilidade Civil	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1080944-89.2025.8.26.0100	18/07/2025	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1081034-97.2025.8.26.0100	18/07/2025	0
Pedido de Providências - Intimação / Notificação	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1120776-66.2024.8.26.0100	18/07/2025	0
Pedido de Providências - Provas em geral	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1168620-12.2024.8.26.0100	18/07/2025	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Petição intermediária	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1097698-48.2021.8.26.0100	18/07/2025	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço)	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0012070-69.2025.8.26.0100	18/07/2025	0
Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1121130-91.2024.8.26.0100	18/07/2025	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0046875-19.2023.8.26.0100	18/07/2025	0
Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1096738-53.2025.8.26.0100	18/07/2025	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1079193-67.2025.8.26.0100	18/07/2025	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1083855-74.2025.8.26.0100	18/07/2025	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0023831-97.2025.8.26.0100	18/07/2025	0
Procedimento Comum Cível - Bem de Família Legal	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1010700-44.2025.8.26.0001	18/07/2025	0
Pedido de Providências - Expedição de alvará judicial	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1095567-61.2025.8.26.0100	21/07/2025	0
Pedido de Providências - Registro de Óbito após prazo legal	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1195933-45.2024.8.26.0100	21/07/2025	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1046135-78.2022.8.26.0100	21/07/2025	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1082737-63.2025.8.26.0100	21/07/2025	0
Procedimento Comum Cível - Estatuto Social da Empresa	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1002153-85.2025.8.26.0495	21/07/2025	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Procedimento Comum Cível - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1097834-06.2025.8.26.0100	21/07/2025	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1082723-79.2025.8.26.0100	21/07/2025	0
Pedido de Providências - Retificação de Outros Dados	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1058075-35.2025.8.26.0100	21/07/2025	0
Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1099327-18.2025.8.26.0100	21/07/2025	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1091211-23.2025.8.26.0100	21/07/2025	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0032841-68.2025.8.26.0100	22/07/2025	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0038527-75.2024.8.26.0100	22/07/2025	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1074922-15.2025.8.26.0100	22/07/2025	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0036029-79.2019.8.26.0100	22/07/2025	0
Pedido de Providências - Cancelamento de Hipoteca	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1062621-36.2025.8.26.0100	23/07/2025	0
Procedimento Comum Cível - Tabelionato de Protestos de Títulos	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1101586-83.2025.8.26.0100	23/07/2025	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1069148-04.2025.8.26.0100	23/07/2025	0
Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1101041-13.2025.8.26.0100	23/07/2025	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1101543-49.2025.8.26.0100	23/07/2025	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1101494-08.2025.8.26.0100	24/07/2025	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0030191-48.2025.8.26.0100	24/07/2025	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0035441-62.2025.8.26.0100	24/07/2025	0
Pedido de Providências - Casamento	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1021514-92.2024.8.26.0020	24/07/2025	0
Pedido de Providências - Estatuto Social da Empresa	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1002153-85.2025.8.26.0495	24/07/2025	0
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1018909-93.2025.8.26.0100	24/07/2025	0
Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1101676-91.2025.8.26.0100	24/07/2025	0
Procedimento Comum Cível - Divisão e Demarcação	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1011692-93.2025.8.26.0004	24/07/2025	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0014912-22.2025.8.26.0100	25/07/2025	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1072208-82.2025.8.26.0100	25/07/2025	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1076262-91.2025.8.26.0100	25/07/2025	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1024004-07.2025.8.26.0100	28/07/2025	0
Pedido de Providências - Notas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1081291-25.2025.8.26.0100	28/07/2025	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0031211-74.2025.8.26.0100	28/07/2025	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Dúvida - Registro civil de Pessoas Jurídicas	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1027469-24.2025.8.26.0100	28/07/2025	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1047467-75.2025.8.26.0100	28/07/2025	0
Pedido de Providências - Estatuto Social da Empresa	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1094647-87.2025.8.26.0100	28/07/2025	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1203863-17.2024.8.26.0100	28/07/2025	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1201549-98.2024.8.26.0100	28/07/2025	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 0039696-97.2024.8.26.0100	28/07/2025	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1142538-41.2024.8.26.0100	28/07/2025	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0064669-29.2018.8.26.0100	28/07/2025	0
Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1060602-91.2024.8.26.0100	28/07/2025	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0036445-37.2025.8.26.0100	29/07/2025	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0036036-61.2025.8.26.0100	29/07/2025	0
Pedido de Providências - Inventário e Partilha	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1008101-26.2025.8.26.0004	29/07/2025	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1033040-73.2025.8.26.0100	30/07/2025	0
Pedido de Providências - Translado de corpo	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1079405-88.2025.8.26.0100	30/07/2025	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0013248-53.2025.8.26.0100	31/07/2025	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1098393-60.2025.8.26.0100	31/07/2025	0

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1014025-21.2025.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1014025-21.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - F.M. - VISTOS, Recebo o recurso interposto em seu regular efeito. Todavia, mantenho a decisão recorrida, não convencido pelos argumentos invocados nas razões recursais, especialmente diante da ausência de fato novo. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, remeta-se o feito à E. Corregedoria Geral da Justiça, com as cautelas de praxe. Intime-se. - ADV: A.B.O (OAB 263576/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1014517-13.2025.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Tabelionato de Notas**

Processo 1014517-13.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - M.I.R.L.A - VISTOS, Trata-se de pedido de providências objetivando, em suma, que o 20º Tabelionato de Notas providencie o registro perante o 5º Registro de Imóveis desta Capital de escritura pública lavrada em suas notas. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 04/16. O Senhor Tabelião manifestou-se às fls. 22/25, salientando não possuir obrigação de garantir o registro, mormente em razão de falta de documento a cargo da parte interessada, ressaltando que por si só a lavratura da escritura seria proveitosa à usuária. Por ter sido convencida pela promitente vendedora, entendeu que a reclamante deveria concentrar seus esforços em face da construtora. Acerca do valor custodiado junto à ONR para as custas e emolumentos de registro, explicou estar à sua disposição caso opte por não prosseguir com o trâmite registral. A parte Representante veio aos autos para reiterar os termos de seu pedido original (fls. 271/273). O Ministério Público ofertou parecer às fls. 277/281, opinando pela ausência de ilícito funcional. Considerando que preposto do Sr. Tabelião lavrou escritura pública sem exigência de trânsito em julgado e de certidão de imunidade tributária municipal para a prévia averbação da sucessão por incorporação (necessária em observância à continuidade registral), determinei a manifestação do Sr. Notário sobre as medidas por si adotadas para apurar o ocorrido e evitar a repetição de fatos semelhantes, inclusive em vista da Unidade ter se incumbido de providenciar o registro (fl. 282). Ao se manifestar novamente, o Sr. Titular solicitou prazo adicional, em virtude de diligências para obtenção do registro e para apuração da responsabilidade do preposto, não enfrentando oposição pela Sra. Representante (fls. 286 e 292). Derradeiramente, o Sr. 20º Tabelião informou: ter sido efetivado o registro, comprovado por cópia da matrícula; o preposto faltoso foi advertido; a diferença de despesas pagas com o ato registral foi devolvida; os colaboradores foram reorientados para evitar a repetição de falhas semelhantes (fls.

298/299). Noutra quadra, a Sra. Representante confirmou a resolução da questão (fl. 377). Por fim, o Ministério Público reiterou seu parecer, acrescentando argumentos pelo arquivamento do expediente (fls. 380/381). É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de providências objetivando, em suma, que o 20º Tabelionato de Notas providencie junto ao 5º Registro de Imóveis da Capital o registro de escritura pública lavrada em suas notas. Primeiramente, faço à parte interessada a observação de que a matéria aqui ventilada é objeto de apreciação na via administrativa, no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares e interinos de delegações afeta Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Feitos tais esclarecimentos, passo à análise do mérito administrativo da questão. Apesar de constatar falha na prestação do serviço notarial por preposto da unidade, o Sr. Tabelião se empenhou para saná-la, não se verificando falha grave ou ilícito funcional a ensejar a instauração de procedimento administrativo disciplinar. Consta dos autos que, em 15 de agosto de 2024, a Sra. Maria Isabel Ribeiro Lebrão Agosti figurou como compradora de imóvel em escritura pública de venda e compra lavrada pelo 20º Tabelionato de Notas desta Capital, tendo a Serventia Extrajudicial se incumbido do registro do título junto ao 5º Registro de Imóveis de São Paulo, recebendo os emolumentos necessários para repasse àquele Ofício. Contudo, decorridos mais de cinco meses, a escritura não foi registrada. Em suas explicações, o Sr. 20º Tabelião informou que foi tentado o registro da escritura com amparo nos documentos que as partes constantes do instrumento público possuíam, porém o Registro de Imóveis exigiu a apresentação de documento suplementar, o qual não podia ser obtido pela serventia correicionada, por ser relativo a uma das partes do negócio, fato que impede o prosseguimento do trâmite. Em razão disso, esclareceu que o valor referente ao ato registral se encontra à disposição da usuária. Não conformado com a justificativa, a parte reclamante destacou supostas irregularidades por parte do Sr. Tabelião ao lavrar a escritura pública e apresentá-la para registro sem que estivessem em posse de documentos exigidos pelo Sr. Registrador. Não aceitando a devolução dos emolumentos, pugnou pela adoção de medidas por parte do Sr. Tabelião para promover o registro da escritura. Infere-se dos autos que a escritura pública de fls. 06/11 teve por objeto avenda de imóvel por TPA Desenvolvimento Imobiliário Ltda. à compradora Maria Isabel Ribeiro Lebrão Agosti, sendo que na Matrícula n. 89.955 do 5º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo consta como proprietária TPA Novocentro República Empreendimento Imobiliário SPE Ltda (fl. 14). Em virtude do princípio da continuidade registral, a própria escritura assinada pelas partes sinaliza que a incorporação da proprietária registral pela empresa vendedora por ata registrada na JUCESP seguirá para registro juntamente com a escritura. No instrumento público se acrescenta, ainda, que por instrumento particular de cessão de direitos de compromisso de venda e compra celebrado em 16 de agosto de 2012, não levado a registro, "dispensado por força desta escritura", foram cedidos à compradora os direitos e obrigações sobre o imóvel pertencentes ao cedente Ricardo Karpát. A vendedora declarou não pender ônus de qualquer natureza sobre o imóvel. Ainda, as partes do negócio autorizaram a tomada das providências necessárias ao registro da escritura pelo Sr. Oficial do Registro de Imóveis. Entretanto, consta da nota de devolução de fls. 226/227 o seguinte: "Foi apresentada sentença que concedeu a segurança para declarar a não incidência do ITBI na incorporação. Todavia, foi determinada a expedição de certidão de imunidade para a operação. Portanto, apresentar a certidão de imunidade expedida pela PMSP, conforme consta na decisão de 28/06/2024, do Mandado de Segurança Cível - Processo n. 1024942-80.2024.8.26.0053 (artigo 289 da Lei n. 6.015/73, c/c artigo 1.º, inciso II, do Decreto Municipal n. 62.137 de 29/12/2022)". Tal exigência não foi satisfeita em razão da reforma da sentença do mandado de segurança. Isto é, para prosseguir com o registro da escritura seria necessário prévio recolhimento do ITBI devido pela incorporação que pelo princípio da continuidade deve constar do registro anteriormente ao título proveniente do cartório de notas, porém a realização do referido pagamento se tornou um imbróglio. Diante do provimento jurisdicional que no caso concreto da incorporadora não reconheceu a imunidade tributária e de ter sido lavrada escritura pública sem exigência de trânsito em julgado que justificasse a ausência do recolhimento do ITBI, tampouco de certidão municipal de imunidade tributária que possibilitasse a prévia averbação da

sucessão por incorporação, determinou-se a manifestação do Sr. Tabelião sobre as medidas adotadas para apuração da falha. Por um lado, no contexto dos autos, a causa impeditiva do acesso do título ao fôlio registral é exógena em relação ao ato notarial, não sendo função do Tabelião promover o registro junto ao Ofício de Registro de Imóveis. Por outro lado, esse serviço é oferecido por diversas serventias, a título de comodidade ao cliente, a exemplo da unidade correicionada. Nesse contexto, segundo o Sr. Tabelião, "quando o registro independe apenas de nossa escritura", em caso de "títulos prejudiciais a serem registrados primeiros", estabeleceu em portaria interna proibição aos prepostos de assumirem obrigação de encaminhamento ao registro, salvo autorização específica dada pelo Tabelião. Nesse ponto, dos títulos a serem registrados primeiros, é mister enfatizar que nas próprias escrituras relativas a bens imóveis se referencia o "título de aquisição do alienante, com referência à natureza do negócio jurídico, ao instrumento que o documenta, à matrícula e ao registro anterior, ao seu número e ao Registro de Imóveis" (item 60, b, do Capítulo XVI das NSCGJ). Certamente, ao mencionar na escritura pública que ainda seriam comunicados ao Registro de Imóveis os atos relativos à incorporação e à alteração de denominação da incorporadora, era possível e necessário que o preposto exigisse comprovação do trânsito ou julgado ou certidão municipal negativa/de imunidade. Dessarte, o preposto falhou na prestação do serviço, pois para lavrar escritura pública relativa a imóvel não deve olvidar do princípio da continuidade registral, o qual exerce influência sobre o ofício notarial. Afinal, no próprio ato notarial deve constar o negócio jurídico antecedente que seja de seu conhecimento e cujas informações também constam ou constarão da matrícula, assegurando-se o conhecimento da história registral do bem. Sabe-se que o Sr. Tabelião, no desempenho de suas funções, responde pelos atos de seus prepostos (item 7, do Capítulo XVI, das NSCGJ, e artigo 21 da Lei 8.935/1.994). Contudo, supor indícios de ilícito administrativo em razão de eventuais falhas isoladas, cometidas por colaboradores, que vêm sendo devidamente orientados e fiscalizados, seria imputar ao Delegatário responsabilidade objetiva, o que não se pode conceber, uma vez que a responsabilização dos Titulares de Delegações deriva da inobservância de seus deveres funcionais, o que não se apurou. A falha foi pontual e, nas apurações do caso concreto, observam-se os esforços empreendidos pelo Senhor Titular, que advertiu seu preposto e reorientou os colaboradores, efetuando a devolução de diferença de emolumentos. Descabido, assim, iniciar procedimento administrativo contra o Senhor Delegatário em face de ocorrência apartada, atribuível a situação isolada e de gravidade reduzida, consignando-se os inúmeros atos a contento praticados pela Serventia Extrajudicial. No mais a respeito da conduta do Sr. Tabelião, deduz-se dos autos seu esforço para solucionar a questão, inexistindo ilícito funcional de sua parte, embora se verifique falha na prestação do serviço extrajudicial. Por outro lado, parte das exigências da serventia registral decorreram de providências e documentos alheios aos serviços notariais. Em seus pareceres, o Ministério Público opinou pelo arquivamento do expediente, ressaltando que as medidas disciplinares foram tomadas pelo Sr. Notário, inexistem indícios de desídia, descaso, abuso ou má-fé ou responsabilidade objetiva e o registro almejado pela Sra. Interessada foi efetuado, de modo que não se vislumbram atitudes do delegatário passíveis de medida censório-disciplinar. Ademais, a própria Sra. Representante confirmou a solução da questão. Não obstante, consigno ao Senhor Delegatário que se mantenha atento na orientação e fiscalização dos prepostos sob sua responsabilidade, de modo a evitar a repetição de fatos assemelhados. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos, oportunamente. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência ao Senhor Delegatário, ao Ministério Público e à parte Representante. P.I.C. - ADV: G.A.F (OAB 69220/SP)

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1002994-69.2023.8.26.0586**

**Pedido de Providências - Defeito, nulidade ou anulação**

Processo 1002994-69.2023.8.26.0586 - Pedido de Providências - Defeito, nulidade ou anulação - E.P.S. - R.T.S.S.A. e outro - VISTOS. O feito foi redistribuído de Vara de Fazenda Pública e não houve recurso pela parte interessada. Assim, recebo os autos nesta via administrativa como Pedido de Providências, pontuando que alegações de danos morais devem ser perquiridas junto das vias ordinárias, se o caso. Destaco que a matéria aqui ventilada será objeto de apreciação na via administrativa, no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares e interinos de delegações afeta à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Delimitado o alcance do procedimento, manifeste-se o Senhor Delegatário do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 29º Subdistrito - Santo Amaro, desta Capital. Com o cumprimento, intime-se a Parte Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao Ministério Público. Intime-se. - ADV: S.R.F (OAB 76181/SP), D.P.S.N (OAB 318251/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1065308-83.2025.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Duplicidade de Assentos de Nascimento**

Processo 1065308-83.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Duplicidade de Assentos de Nascimento - V.D.M. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). LETICIA DE ASSIS BRUNING VISTOS, Trata-se de petição inicial intitulada como mandado de segurança, recebida nesta via administrativa como pedido de providências, sem apresentação de recurso pela parte interessada, formulada por V. D. M., em face do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito - Sé, desta Capital, requerendo, em suma, o cancelamento de transcrição de certidão consular de nascimento realizado em duplicidade. Os autos foram inicialmente instruídos com os documentos de fls. 13/50. A Senhora Interina do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito - Sé, desta Capital, prestou esclarecimentos (fls. 59/60). A parte interessada retornou para reiterar os termos de seu pedido inicial (fls. 79/80 e 112/113). Juntou-se aos autos pertinente documentação (fls. 82/91). Tornaram aos autos à Senhora Interina para juntar os documentos que embasaram a lavratura da segunda transcrição realizada a pedido da interessada (fls. 101/110). O Ministério Público ofertou parecer às fls. 95/96. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de providências formulado por V. D. M., que requer, em suma, o cancelamento de transcrição de certidão consular de nascimento realizado em duplicidade. Destaco que, inicialmente, requeria a parte interessada medida cautelar para obrigar a serventia extrajudicial a extrair 2ª via de transcrição de nascimento, cuja emissão foi obstada em razão da duplicidade verificada. Assim, o presente feito passou a tratar da duplicidade de registros, cuja irregularidade patente deve necessariamente ser solucionada para se possibilitar a posterior emissão de certidão do registro mantido. Pois bem. Consta dos autos que aos 28.11.1983, sob o Livro A, foi lavrada a transcrição da certidão de nascimento consular da interessada, nos termos do art. 5º do Prov. 10/82, das 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos desta Capital. Contudo, aos 06.05.1998, desta feita sob o Livro E, foi lavrada segunda transcrição, à luz da mesma certidão consular, com fulcro no Prov. 1/94 da CGJ. Com efeito, à vista da duplicidade de registros de nascimento, deve ser cancelado aquele lavrado em segundo lugar, em respeito ao aventado princípio da anterioridade, de modo a prevalecer o assento primitivo. Conforme já se decidiu:

ocorrendo a duplicidade de registros de nascimento, prevalece o primeiro, dada a nulidade do segundo (RT 551/230). Nesse sentido, consigno que não há erro na transcrição realizada sob o Livro A, posto que de acordo com a normativa vigente à época dos fatos. Igualmente, não há que se falar em falha da serventia extrajudicial na lavratura dos dois registros, certo que à época dos fatos não se contava com os sistemas informatizados capazes de coibir a burla verificada. Ademais, aponto que a segunda transcrição foi lavrada a pedido da própria interessada. Diante do exposto, determino o cancelamento da transcrição de nascimento lavrada em duplicidade, sob o Livro E, devendo prevalecer o primeiro registro. Determino, ainda, que a Senhora Interina proceda aos devidos transportes e anotações necessárias sobre o assento mantido, se o caso, de modo a regularizar a situação registrária da interessada. Posteriormente, regularizados os registros, a certidão requerida, do assento mantido, pode ser emitida, sem necessidade de intervenção desta Corregedoria Permanente. Sem prejuízo, à z. Serventia Judicial para oficiar ao IIRGD, com cópia certidão atualizada da transcrição mantida (Livro A), a ser juntada pela Serventia Extrajudicial, para ciência e providências que entenderem pertinente. Ciência à Senhora Interina e ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.I.C. - ADV: N.F.S (OAB 477136/SP), R.M.D (OAB 385832/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1083393-20.2025.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Tabelionato de Notas**

Processo 1083393-20.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N.S.P. - L.E.I.E. e outros - VISTOS. 1) Fls. 20/37: Demonstrado o interesse jurídico da parte requerente, defiro o pedido de habilitação formulado, certo, porém, que o presente expediente administrativo tramita apenas entre a Corregedoria Permanente e a unidade extrajudicial em tela. 2) Providencie o Sr. Delegatário a juntada do resultado da sindicância interna instaurada, indicando, ainda, as providências adotadas. 3) Após, ao Ministério Público. Intime-se. - ADV: C.V.P (OAB 221594/SP), F.C.P.M (OAB 109889/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1086258-16.2025.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1086258-16.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.L. - W.C.T. - Vistos, Fls. 41: defiro a habilitação, pois parte interessada. Anote-se. Após, nada sendo requerido no prazo legal, com as cautelas de praxe, ao arquivo. Intime-se. - ADV: J.M.D (OAB 193405/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1133723-55.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Defeito, nulidade ou anulação**

Processo 1133723-55.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Defeito, nulidade ou anulação - Condomínio Edifício Clipper - A.P e outros - VISTOS. O feito foi redistribuído de Vara Comum e não houve recurso pela parte interessada. Assim, recebo os autos nesta via administrativa como Pedido de Providências, pontuando que neste Juízo administrativo inexistente condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários, típicos da via jurisdicional, e sinalizando que eventual dilação probatória para provar as alegações da parte revela-se incompatível com esta estreita via administrativa, devendo a parte valer-se da via jurisdicional contenciosa, se o caso. Destaco que a matéria aqui ventilada será objeto de apreciação na via administrativa, no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares e interinos de delegações afeta à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Delimitado o alcance do procedimento, manifeste-se o Senhor Delegatário do 3º Tabelionato de Notas desta Capital. Com o cumprimento, ao Ministério Público. Intime-se. - ADV: M.V.P (OAB 91121/SP), L.M.B (OAB 285706/SP), J.C.S (OAB 336300/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1064818-61.2025.8.26.0100**

**Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis**

Processo 1064818-61.2025.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - E.M.B.S.F - Vistos. 1. Ciente da interposição de agravo de instrumento contra a decisão recorrida, a qual mantenho por seus próprios fundamentos. 2. Em cinco dias, comprove a parte autora eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto. Intimem-se. - ADV: L.A.B.S (OAB 285724/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1071867-56.2025.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1071867-56.2025.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - AW - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada, para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: N.A.O (OAB 406957/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1071020-54.2025.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1071020-54.2025.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Assunta Wolak - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada, para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: N.A.O (OAB 406957/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1126258-92.2024.8.26.0100**

**Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis**

Processo 1126258-92.2024.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - F.E.C.S - Do exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 485, inc IV, do Código de Processo Civil, cancelando-se, inclusive, a distribuição. Condeno ao pagamento de custas processuais, isto porque o ajuizamento da demanda, com posterior extinção sem resolução do mérito, implicou a ocorrência do fato gerador da taxa judiciária. Neste sentido já se manifestou o E. TJSP: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Desentranhamento da guia de custas iniciais, ante o indeferimento da petição inicial. Pedido fundado na ausência da prestação do serviço judiciário. Impossibilidade. Fato gerador da taxa judiciária consistente na prestação de serviços públicos de natureza forense. Recolhimento devido no momento da distribuição. Inteligência ao artigo 4º, inciso I, da Lei nº 11.608/03. Decisão de indeferimento mantida. RECURSO NÃO PROVIDO (TJSP, 38ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 0140514-52.2013.8.26.0000) Observe-se o Provimento 2739/2024, devendo a parte autora recolher o valor ali previsto para fins de cancelamento da distribuição. Com o trânsito em julgado e nada requerido, arquivem-se. - ADV: M.B.A.S (OAB 497626/SP), R.R.S (OAB 102767/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1070177-89.2025.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1070177-89.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - W.H.K - - S.J.P.K - Manifeste-se a requerente acerca das novas informações trazidas pelo Sr. Oficial às fls. 1.731/1.739 no prazo de 05 (cinco) dias. - ADV:B.V.F (OAB 258434/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1126258-92.2024.8.26.0100**

## Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Processo 1126258-92.2024.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - F.E.C.S - Do exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 485, inc IV, do Código de Processo Civil, cancelando-se, inclusive, a distribuição. Condeno ao pagamento de custas processuais, isto porque o ajuizamento da demanda, com posterior extinção sem resolução do mérito, implicou a ocorrência do fato gerador da taxa judiciária. Neste sentido já se manifestou o E. TJSP: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Desentranhamento da guia de custas iniciais, ante o indeferimento da petição inicial. Pedido fundado na ausência da prestação do serviço judiciário. Impossibilidade. Fato gerador da taxa judiciária consistente na prestação de serviços públicos de natureza forense. Recolhimento devido no momento da distribuição. Inteligência ao artigo 4º, inciso I, da Lei nº 11.608/03. Decisão de indeferimento mantida. RECURSO NÃO PROVIDO (TJSP, 38ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 0140514-52.2013.8.26.0000) Observe-se o Provimento 2739/2024, devendo a parte autora recolher o valor ali previsto para fins de cancelamento da distribuição. Com o trânsito em julgado e nada requerido, arquivem-se. - ADV: M.B.A.S (OAB 497626/SP), M.B.A.S (OAB 497626/SP), R.R.S (OAB 102767/SP), R.R.S (OAB 102767/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1070609-11.2025.8.26.0100

### Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1070609-11.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - A.E.S - M.M.S - Diante do exposto, AFASTO A IMPUGNAÇÃO apresentada por Marli Marino dos Santos, determinando o imediato retorno dos autos ao Oficial, para que prossiga com a retificação, nos termos do item 136.20, Cap. XX, das NSCGJ. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: A.P.V (OAB 357791/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1038727-31.2025.8.26.0100

### Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1038727-31.2025.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - E.A.L - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada, para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: J.S.N.C (OAB 400953/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1070957-29.2025.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1070957-29.2025.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Assunta Wolak - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada, para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: N.A.O (OAB 406957/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0028433-34.2025.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial**

Processo 0028433-34.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - C.G.J. - A.C.C.C. e outro - Juiz(a) de Direito: LETICIA DE ASSIS BRUNING VISTOS, Trata-se de pedido de providências instaurado em vista de reclamação por e-mail noticiada pela E.Ouvidoriado Operador Nacional do Registro Civil das Pessoas Naturais - ON-RCPN, reencaminhada a este Juízo Corregedor Permanente pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, na qual a Sra. Representante relata falhas no serviço extrajudicial prestado pelo Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito -Sé, desta Capital, notadamente demora excessiva para corrigir erro em certidão solicitada via CRC Nacional e dificuldades para obtenção de informações e atendimento por telefone e outros canais. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 02/34 e 37/59. A então Senhora Interina prestou esclarecimentos às fls. 61/62. Instada a se manifestar, a parte Representante noticiou a obtenção do documento solicitado (fl. 64). O Ministério Público ofertou parecer opinando pelo arquivamento do feito, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional por parte da então Senhora Designada (fls. 68/69). É o breve relatório. Decido. Insurge-se a parte Representante contra supostas falhas na prestação do serviço extrajudicial perante o Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito - Sé, desta Capital, referindo que houve demora excessiva e dificuldades para obtenção de informações e correção de certidão emitida com erro pela Serventia Extrajudicial. A seu turno, a então Senhora Interina veio aos autos para esclarecer o ocorrido, noticiando a vacância da delegação desde janeiro do ano corrente, em razão da aposentadoria da anterior Sra. Titular, bem como a defasagem no quadro de pessoal e dificuldades para sua recomposição, cujos reflexos têm resultado no acúmulo de trabalho. Nessa conjuntura, o atendimento célere foi prejudicado pela sobrecarga enfrentada pelos prepostos, os quais têm concentrado seus esforços na execução dos serviços e se empenhado para restabelecer sua normalidade. Sobre a solicitação da Reclamante, informou que a certidão foi emitida com erro no campo da filiação da interdita, porém, após tomar conhecimento do fato, contatou a reclamante para providenciar sua substituição. Por fim, pediu desculpas à Sra. Representante. A parte Representante tornou aos autos e informou a solução da questão junto à Unidade, com substituição da certidão, não remanescendo interesse em outros requerimentos neste feito (fl. 64). Pois bem. Preliminarmente, cabe consignar que os poderes administrativos e respectivas sanções de ordem administrativa deste Juízo Corregedor Permanente são limitados aos Titulares e Interinos de Delegações, em exercício, sendo a situação jurídica da antiga Senhora Interina diversa, pois encerrada a interinidade em 30/06/2025, de modo que não está mais inserida no poder censório. Passo, de todo modo, ao exame do mérito da reclamação. É de conhecimento desta Corregedoria Permanente e da Corregedoria Geral da Justiça a situação de excepcionalidade quem vendo enfrentada pelo Registro Civil da Sé. Com a

aposentadoria da anterior Sra. Titular, houve grande defasagem de funcionários, o que foi objeto de deliberação desta Corregedoria Permanente para sua recomposição, no bojo dos autos de nº 1053866-23.2025.8.26.0100, com confirmação da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Conforme salientado pela antiga Sra. Interina, contudo, a contratação de novos prepostos demanda tempo para treinamento e reorganização. A demora nos atendimentos não se trata de ocorrência pontual e não deve ser tolerada. Porém, nas apurações dos casos concretos, observaram-se os esforços da antiga Senhora Interina para contornar os problemas apresentados, almejando sua readequação. Ciente das dificuldades e balizas inerentes à interinidade, em especial no tocante à contratação de pessoal e demais questões de gerenciamento administrativo e financeiro, destaco que, dentro de suas limitações, a antiga Senhora Interina, que assumiu a Unidade em 09.01.2025, demonstrou dedicação para atender a todos os pedidos no prazo legal ou com o menor atraso possível, dentro de um cenário caótico ao qual não deu causa (demissões e desligamentos a pedido antes e durante a sua gestão). Assim, apesar da falha na prestação do serviço com a qual não se pode condescender -, é de conhecimento que sua ocorrência decorreu de situação excepcional e temporária, a qual está em vias de ser solucionada ou ao menos atenuada, com a contratação em andamento dos novos funcionários, o que tem ocorrido em consonância às determinações do expediente de nº 1053866-23.2025.8.26.0100. Por todo o exposto, e à luz da sucessão ocorrida na interinidade, faço observação ao atual Senhor Interino para que se mantenha atento e zeloso na readequação dos trabalhos, retomando o atendimento eficaz da população, de modo a evitar a repetição de situação de insatisfação assemelhada na Unidade. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça e à Egrégia Ouvidoria ON-RCPN, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência ao atual Sr. Interino, ao Ministério Público e à parte Representante, por e-mail (cujo silêncio, desde que certificado o recebimento da mensagem eletrônica pelo servidor de destino, será interpretado como ciência aos termos desta decisão, sem necessidade de posterior conclusão). I.C. - ADV: A.C.C.C (OAB 254054/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1080959-58.2025.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Tabelionato de Notas**

Processo 1080959-58.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N.C. - F.I.S. e outros - VISTOS. Fls. 26/27: Demonstrado o interesse jurídico da parte requerente, defiro o pedido de habilitação formulado, certo, porém, que o presente expediente administrativo tramita apenas entre a Corregedoria Permanente e a unidade extrajudicial em tela. Intime-se. - ADV: J.F (OAB 420619/SP), C.B.S.O (OAB 245521/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1062151-05.2025.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1062151-05.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - R.M.S - Vistos. Fls. 177/182: Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos, mas nego provimento a eles porque ausentes obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada, a qual deve ser cumprida. Intimem-se. - ADV: M.A.P.T (OAB 304775/SP), T.A.D (OAB 335730/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1091987-23.2025.8.26.0100**

**Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária**

Processo 1091987-23.2025.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária - A.M.S. - Vistos. Tendo em vista o objeto (retificação de assento civil - artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 12 da Resolução TJSP n.1, de 29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: P.H.S.M (OAB 274867/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0029214-56.2025.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial**

Processo 0029214-56.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - Corregedoria Geral da Justiça - Denise Caldas Figueira e outro - Vistos. Manifeste-se o Sr. Delegatário do Registro Civil das Pessoas Naturais do 16º Subdistrito - Mooca, desta Capital, inclusive para instauração de sindicância interna, conforme requerido pelo Parquet, e indicando, ainda, as providências adotadas. Sem prejuízo, manifeste-se a Sra. Representante, nos termos da cota retro do Ministério Público, que acolho. Com a vinda das manifestações, abra-se nova vista ao Parquet, tornando-me conclusos a seguir. Intime-se. - ADV: D.C.F (OAB 114568/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0027303-09.2025.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 0027303-09.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - C.G.J.S.P. - A.D.F. e outro - Juiz(a) de Direito: Dr(a). LETICIA DE ASSIS BRUNING VISTOS, 1. Fls. 11/13: Anote-se o patrono do i. Titular. 2. Trata-se de pedido de providências instaurado a partir de comunicação encaminhada pela E. Corregedoria Geral da Justiça, que noticia a apuração da ausência do recolhimento de emolumentos destinados ao Estado, à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado de São Paulo (IPESP) e à Santa

Casa, pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Distrito desta Capital, no importe de R\$ 351.521,88; R\$ 389.228,11 e R\$ 12.506,36, respectivamente, relativos ao período de abril de 2024 a maio de 2025. O Senhor Titular confirmou ser devedor de tais montantes. Esclareceu que irá apurar as causas que levaram às mencionadas dívidas e solicitou prazo para realizar o pagamento ou, alternativamente, o parcelamento do valor (fls. 11/12 e 15/16). O Ministério Público manifestou-se (fls. 77). É o relatório. Decido. Cuidam os autos de pedido de providências instaurado em face do Senhor Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Distrito desta Capital. Consta do processo, conforme informação encaminhada pela E. Corregedoria Geral da Justiça, que se verificou a ausência de recolhimento de emolumentos pelo Senhor Titular, destinados ao Estado, no importe de R\$ 351.521,88, ao IPESP, no valor de R\$ 389.228,11, e à Santa Casa, R\$ 12.506,36. O Senhor Titular não negou as dívidas; ao revés, confirmou-as, noticiando que desconhece as razões da falta de pagamentos. Requer parcelamento ou prazo para pagamento. Pois bem. Nos termos do artigo 21, da Lei dos Notários e Registradores, Lei nº 8.935/1994, o gerenciamento administrativo e financeiro da unidade extrajudicial é de responsabilidade exclusiva do respectivo titular. No mesmo contexto, a Lei de Custas Extrajudiciais, Lei nº 11.331/2002, que dispõe sobre os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, indica especificamente que é função do Notário ou Registrador efetuar os recolhimentos das parcelas de emolumentos, conforme previsão legal. O artigo 12 do indicado diploma legal é específico quanto à responsabilidade do Titular, bem como quanto ao destino das parcelas (art. 19). Não menos, retornando à Lei dos Notários e Registradores, a redação do artigo 30 coloca entre os deveres funcionais dos Titulares de Delegações Extrajudiciais a observância dos emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício (inciso VIII) e a fiscalização do recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que praticar (inciso XI). Assim, como decorrência lógica dos supramencionados dispositivos legais, configura-se como infração funcional a inobservância das prescrições legais ou normativas atinentes ao seu ofício e o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no referido artigo 30. Assim, a alegação pelo Sr. Titular de que desconhece os motivos geradores das dívidas, no entendimento de que não decorreram de má-fé, não é suficiente para, de pronto, desconfigurar eventual conduta culposa/dolosa por parte do Delegatário. Do brevemente narrado, verifica-se que o Delegatário procedeu em possível afronta aos seus deveres funcionais, estabelecidos no artigo 30 da Lei 8.935/1994, ao não observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício (VIII) e ao não fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que pratica (XI), eventualmente incidindo nas infrações dispostas no artigo 31, I, II e V, da supramencionada lei. Em suma, o panorama probatório angariado no feito revela a presença de indícios de graves ilícitos administrativos cometidos pelo Senhor Titular do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Distrito desta Capital, decorrentes de falhas no exercício da delegação que lhe foi conferida pelo Estado. Destaco que as faltas apuradas decorrem da inobservância das normas técnicas que recobrem sua atividade e poderiam ser impedidas com a atuação diligente do Sr. Titular, no âmbito financeiro e contábil da unidade, e com um mecanismo de controle interno mais apurado, o que, por todo o verificado, está deveras deficitário. Ante ao exposto, presente os indícios de ilícito administrativo, instaurou processo administrativo disciplinar em face do Senhor A. D. de F., Titular do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Distrito desta Capital. Determino, sem prejuízo de quaisquer outras medidas, a abertura de expediente apartado, para acompanhar o recolhimento dos emolumentos atuais e atrasados pela serventia. Autue-se e distribua-se, com cópia da presente, vindo-me conclusos a seguir. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença, e da Portaria que segue, à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência ao Senhor Titular e Ministério Público. No mais, cumpra-se o determinado na Portaria. P.I.C. - ADV: S.L.S.R (OAB 225532/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1064347-45.2025.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Práticas Abusivas**

Processo 1064347-45.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Práticas Abusivas - E.F. - - C.F. - Juiz(a) de Direito: LETICIA DE ASSIS BRUNING VISTOS, A questão suscitada já foi devidamente apreciada no bojo dos autos de nº 1064320-62.2025.8.26.0100, com sentença prolatada aos 26.06.2025, conforme apontado pelo Ministério Público. Por conseguinte, não havendo interesse de agir, determino o arquivamento do presente feito. Ciência ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: S.V.R (OAB 362567/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1083620-10.2025.8.26.0100**

**Procedimento Comum Cível - Retificação de Nome**

Processo 1083620-10.2025.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Retificação de Nome - M.F.S.C. - Vistos. Tendo em vista o objeto (retificação de assento civil - artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 12 da Resolução TJSP n.1, de 29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito, com urgência, em razão do pedido de liminar, à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: T.V.M.N.C (OAB 19326/ES)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1002319-41.2025.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Defeito, nulidade ou anulação**

Processo 1002319-41.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Defeito, nulidade ou anulação - A.A.F.C - Vistos. Fls. 327/331: Conheço dos embargos de declaração, porque são tempestivos, mas nego provimento a eles porque ausentes obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, a qual deve ser cumprida. Intimem-se. - ADV: V.B (OAB 89512/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1062962-62.2025.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1062962-62.2025.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - W.S.C - Vistos. 1) Fls. 237/252: Recepciono o Recurso de Apelação interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Por fim, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: W.L.D.G (OAB 169758/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1075645-34.2025.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1075645-34.2025.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Valdomiro Gumercindo dos Santos - Vistos. 1) Fls. 128/140: Recepciono o Recurso de Apelação interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Por fim, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: O.S (OAB 66542/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1000061-47.2025.8.26.0136**

**Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis**

Processo 1000061-47.2025.8.26.0136 - Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - D.C.T - Vistos. Fls. 149/153: Cumpra-se o V. Acórdão que julgou procedente o conflito negativo de competência. Remetam-se os autos ao MM. Juiz de Direito 2ª Vara da Comarca de Cerqueira César, com as cautelas e anotações de praxe. Intimem-se. - ADV: L.R.S (OAB 108355/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0051181-94.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 0051181-94.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - S.R.S.C.G - VISTOS, Fls. 79: Ciente do não provimento, pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, do recurso interposto, mantendo-se a r. sentença prolatada. Destarte, não havendo outras providências a serem adotadas, estando em termos, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ciência à Senhora Tabeliã, ao Ministério Público e à parte Representante. Intime-se. - ADV: S.R.S.C.G (OAB 176995/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1007224-89.2025.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1007224-89.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - C.P.H.N. - - P.Y.Y. - Vistos, Fls. 118: ciente do não provimento do recurso. Não havendo outras providências de ordem administrativa a serem adotadas, com as cautelas de praxe, ao arquivo. Intime-se. - ADV: A.R.H (OAB 105826/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1000249-51.2025.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1000249-51.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - A.S. - Vistos, Fls. 66: ciente do não provimento do recurso. Não havendo outras providências administrativas a serem adotadas, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Intime-se. - ADV: A.M.M.M (OAB 520026/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1140242-46.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1140242-46.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - M.A.S.P. - - A.S.S. - Vistos, Fls. 131: ciente do não provimento do recurso. Não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se. - ADV: F.V.R.D (OAB 240032/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0005701-30.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 0005701-30.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - J.E.C.F.S.P. - C.C.M. - - G.R.D.S.S. - - S.U.C.L.P. e outro - Vistos, Fls. 314: ciente de que o recurso não foi conhecido. Não havendo outras providências, arquivem-se os autos com as cautelas

de praxe. Intime-se. - ADV: P.C.A.F (OAB 143678/SP), L.F.N (OAB 257696/SP), M.J.B (OAB 257702/SP), C.C.M (OAB 182382/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1085168-70.2025.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1085168-70.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.I.T.S.S. - J.S. - - J.M.M. - VISTOS, 1. Fls. 47/50: defiro a habilitação, pois parte interessada. Anote-se. 2. Recebo a petição de fls. 47/50 como embargos de declaração. Verifico, contudo, que a sentença embargada não padece de quaisquer dos vícios enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que externa suas razões e não possui obscuridade, contradição ou omissão. Os requisitos impostos para a averbação do regime de bens, inclusive os previstos na Resolução nº 583/2024, §3º-A, do CNJ, não foram preenchidos. Nesse sentido, informa, a parte interessada, que o regime de bens teria se estabelecido nos termos do art. 7º, §4º, da LINDB, mencionando que o primeiro domicílio do casal teria sido o Brasil. Porém, não há prova nos autos, de plano, quanto aos fatos alegados. Com efeito, a averbação direta, extrajudicial, do regime de bens requer a cognição imediata dos requisitos autorizadores da prática, o que não se vislumbra no presente expediente. O procedimento extrajudicial não permite a expansão da instrução probatória, certo que diante dessa necessidade, o pedido deve ser processado perante as vias ordinárias. Assim, não obstante o esforço da parte interessada, não há nesta estreita via o que se reconsiderar. Rejeito, portanto, os embargos de declaração e determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Intime-se. - ADV: TAMARA SALEH MANKARA (OAB 304599/SP), TAMARA SALEH MANKARA (OAB 304599/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1154183-63.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Petição intermediária**

Processo 1154183-63.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Petição intermediária - R.T.R. - VISTOS, 1. Intime-se a parte interessada a comprovar a cremação e a retificação do assento de óbito, sob pena de bloqueio do registro do falecimento perante o Cartório de Registro Civil. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Certificada a inércia, determino o bloqueio o registro de óbito ora em tela, ficando vedada a expedição de certidões e extração de cópias, sem prévia autorização desta Corregedoria Permanente. Autorizo desde já o desbloqueio, uma vez comprovada a cremação, sem necessidade de posterior conclusão, se em termos. Ciência ao Senhor Titular, que deverá aguardar comunicação da z. Serventia Judicial quanto ao eventual bloqueio. Intime-se. - ADV: R.C.B (OAB 429962/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1125671-70.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1125671-70.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.S.E. - F.C.G.M. e outros - Vistos, Fls. 120: ciente do não conhecimento do recurso. Não havendo outras providências de ordem administrativa a serem adotadas, com as cautelas de praxe, ao arquivo. Intime-se. - ADV: A.S.S (OAB 36004/ES)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1006164-81.2025.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1006164-81.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - M.N.M.R. - Vistos, Fls. 90: ciente do não provimento do recurso. Não havendo outras providências de ordem administrativa a serem adotadas, com as cautelas de praxe, ao arquivo. Intime-se. - ADV: I.F.A.P (OAB 369109/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1094146-36.2025.8.26.0100**

**Procedimento Comum Cível - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1094146-36.2025.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Registro Civil das Pessoas Naturais - J.P.R. - Vistos. Cuida-se de AÇÃO DE REVOGAÇÃO DE ADOÇÃO E EXCLUSÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO com pedido de tutela de urgência na qual, em síntese, aponta que o adotado, em certa ocasião, abandonou a residência dos pais adotivos e retornou à residência dos pais biológicos, nunca mais tendo voltado. Com a inicial (fls. 1/10), vieram procuração e documentos (fls. 1/16). Na forma do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a incompetência absoluta deste juízo, em razão da natureza da matéria discutida. A ação proposta pelos autores busca a revogação da adoção, para muito de simples retificação registrária. A pretensão inicial, portanto, não se subsume à competência da Vara de Registros Públicos, porque não se trata apenas de requerimento de retificação de assento civil, mas de ação desconstitutiva de vínculo adotivo, configurando-se verdadeira questão de estado, atrelada a direitos de filiação, de competência absoluta da Vara de Família e Sucessões, posto que o adotado é maior de idade. Além disso, o artigo 38 do Decreto-Lei nº 03, de 27 de agosto de 1969 (Código Judiciário do Estado de São Paulo) e o artigo 31 do Decreto-Lei nº 158, de 28 de outubro de 1969 (Organização Judiciária do Estado de São Paulo), dispõem que Artigo 38-Aos Juízes das Varas dos Registros Públicos, ressalvada a jurisdição das Varas Distritais, compete: I - processar e julgar os feitos contenciosos ou administrativos, principais, acessórios e seus incidentes relativos aos registros Públicos, inclusive os de loteamento de imóveis, bem de família, casamento nuncupativo e usucapião; II - dirimir as dúvidas dos oficiais de registro e tabeliães, quanto aos atos de seu ofício e as suscitadas em execução de sentença proferida em outro juízo, sem ofender a coisa julgada; III - decidir as reclamações formuladas e ordenar a prática ou cancelamento de qualquer ato de serventuário

sujeito à sua disciplina e inspeção, salvo matéria da competência específica do outro juízo; IV - processar e julgar as suspeições opostas aos serventuários dos cartórios que lhes estão subordinados; V - processar a matrícula de jornais, revistas e outros periódicos e das oficinas impressoras; VI - decidir os incidentes nas habilitações de casamento. Artigo 31-Além da competência prevista no artigo 30 do Código Judiciário cabe ainda ao Juiz da Vara dos Registros Públicos: I - processar medidas preventivas, preparatórias e incidentes em matéria de sua competência; II - exercer a corregedoria permanente dos cartórios extra-judiciais da Comarca da Capital, rubricar-lhes os livros e aplicar penas disciplinares aos serventuários, escreventes e auxiliares, na forma das leis vigentes. Por outro lado, na mesma norma, em seu art. 37, consta que compete às Varas da Família e Sucessões "I - processar e julgar: a) as ações relativas a estado, inclusive alimentos e sucessões, seus acessórios e incidentes". A propósito, o E. Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito, em casos similares, reconhecendo a competência do d. Juízo da Vara da Família e Sucessões para apreciar a julgar feitos dessa natureza: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de Reconhecimento de Multiparentalidade cumulada com Alteração do Registro Civil. Vara dos Registros Públicos. Competências previstas no artigo 38 do Decreto-Lei Complementar nº 03 Código Judiciário do Estado de São Paulo -, e no artigo 31 do Decreto-Lei nº 158, que dispõe sobre a Organização Judiciária do Estado de São Paulo. Ação visando ao reconhecimento jurídico da existência de dupla paternidade. Matéria relativa ao âmbito do Direito de Família, sendo competente a Vara de Família para processá-la e julgá-la. Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado declarada". (TJSP; Conflito de competência cível 0040236-38.2016.8.26.0000; Relator (a):Ademir Benedito (Vice Presidente); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível -2ª Vara de Registros Públicos; Data do Julgamento: 08/05/2017; Data de Registro: 11/05/2017) "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Ação de anulação de registro civil Processo em que se alega duplicidade no registro de nascimento Demanda que não trata de mera correção administrativa de registro público Situação que alterará a filiação da requerida, com sérios reflexos na esfera civil Aplicação do artigo 113 da Lei de Registros Públicos Conflito procedente Competência do Juízo suscitado". (TJ-SP - Conflito de competência cível: 0048032-46.2017.8.26.0000 São Paulo, Relator.: Xavier de Aquino (Decano), Data de Julgamento: 26/03/2018, 6ª Turma Cível - Santos, Data de Publicação: 02/04/2018) 2. Dessa forma, com fundamento no artigo 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, determino a urgente redistribuição dos autos a uma das Varas da Família e Sucessões do Foro Central da Capital. 3. Providenciem-se as anotações de praxe e as comunicações pertinentes. Intimem-se. - ADV: C.R.D (OAB 116004/PR)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1069148-04.2025.8.26.0100**

#### **Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1069148-04.2025.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - C.E.M - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada, para manter os óbices registrários. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: C.E.M (OAB 329958/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1047467-75.2025.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1047467-75.2025.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - D.C.N - JULGO PREJUDICADA a dúvida suscitada. Diante da relevância da questão trazida a discussão, comunique-se a presente decisão à E. CGJ e a todos os Oficiais de Registros de Imóveis da Capital, servindo a presente decisão como ofício. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: A.P.P (OAB 470363/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1075767-47.2025.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1075767-47.2025.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - B.A.S - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: A.J.S (OAB 203598/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1070108-57.2025.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1070108-57.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - E.C.G - Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de providências para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: P.V.S (OAB 298722/SP), J.C.L (OAB 352766/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1203863-17.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1203863-17.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - S.L - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de providências. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: C.B.L.C.F (OAB 146690/SP)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1084286-11.2025.8.26.0100**

**Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis**

Processo 1084286-11.2025.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Hallandale Participações Ltda. - Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido para a retificação nos registros das matrículas n. 82.411 e 96.962 do 2º Cartório de Registros de Imóveis da Capital, com a inclusão de Roberto Marchetti Bedicks como usufrutário. DECRETO a extinção do processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Nos termos da Portaria Conjunta 01/2008 das Varas de Registros Públicos da Capital, esta sentença servirá como mandado para registro, desnecessária a expedição de novos documentos. Custas e despesas pela parte autora. Oportunamente, ao arquivo. - ADV: P.R.S.O (OAB 510258/SP)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0022821-18.2025.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial**

Processo 0022821-18.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - T.J.J.M - Vistos. 1) Fls. 96/107: Recepciono o recurso interposto como Recurso Administrativo em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Por fim, remetam-se os autos à E. Corregedoria Geral da Justiça com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: T.J.J.M (OAB 170220/SP)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1043414-51.2025.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1043414-51.2025.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - S.L.C.B - Vistos. 1) Fls. 82/88: Recepciono o Recurso de Apelação interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Por fim, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: S.L.C.B (OAB 143687/SP)

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1096401-64.2025.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Tabelionato de Notas**

Processo 1096401-64.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - R.R.M. - VISTOS. Solicito a gentileza de manifestação dos Senhores Interinos do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito - Sé e do 15º Tabelionato de Notas, bem como os Senhores Titulares do 2º Tabelionato de Notas e 27º Tabelionato de Notas, todos desta Capital. Com o cumprimento, ao Ministério Público. Após, voltem à conclusão. Intime-se. - ADV: RAFAELLA RODRIGUES MALTA (OAB 529477/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1079004-89.2025.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1079004-89.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.T.S.S.A. - P.C.P.B. e outro - Juiz(a) de Direito: Dr.(a.) LETICIA DE ASSIS BRUNING VISTOS, Trata-se de pedido de providências formulado pelo Registro Civil das Pessoas Naturais, em razão da impugnação apresentada por usuário que se insurge diante da negativa imposta pelo Oficial em proceder à retificação administrativa de assento de casamento. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 05/42. O Ministério Público ofertou parecer pugnando pelo indeferimento do pedido nesta via administrativa (fls. 66). É o relatório. DECIDO. Considerando-se a extensão do pedido, com destaque para a repercussão registrária, forçoso convir que a medida, conforme bem observado pelo i. Oficial, reclama a observância do procedimento judicial indicado na Lei de Registros Públicos. A retificação administrativa pretendida recai sobre o estado civil do nubente no registro do seu segundo casamento. Em vez de solteiro, como à época declarou, era divorciado, razão pela qual solicita a retificação. Ocorre que o casamento anterior foi firmado em Portugal, tal como o divórcio. A transcrição do primeiro casamento, contudo, só ocorreu no Brasil após as segundas núpcias, conforme exposto pelo Oficial às fls. 01/04. Decerto, a atual regra instituída pela Lei nº 13.484/2.017, que deu nova redação ao artigo 110 da Lei de Registros Públicos, atribuiu ao Registrador Civil a reserva exclusiva para decidir sobre a retificação na esfera administrativa, nas hipóteses expressamente elencadas em seus incisos. Ressalte-se que a constatação de erros não pode exigir "qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção" (inciso I). Nesta senda, o Registrador somente poderá realizar a retificação administrativa, diretamente na via extrajudicial, se os documentos apresentados não deixarem qualquer margem de dúvida sobre a necessidade, pertinência e adequação da correção. Caso contrário, a retificação do registro civil deverá observar o procedimento judicial insculpido no artigo 109 da Lei de Registros Públicos. Nesse aspecto, já se pronunciou a Egrégia Corregedoria Geral de Justiça: Na esfera correcional, como sabido, apenas se admite a emenda do chamado erro de grafia (art. 110 da Lei nº 6.015/73), jamais aventado neste caso concreto. E, mesmo em tal hipótese, de acordo com o parágrafo 4º do art. 110 da Lei nº 6.015/73, 'entendendo o juiz que o pedido exige maior indagação, ou sendo impugnado pelo órgão do Ministério Público, mandará distribuir os autos a um dos cartórios da circunscrição, caso em que se processará a retificação, com assistência de advogado, observado o rito sumaríssimo' (sic). Por 'cartórios', in casu, devem ser entendidos os 'ofícios de justiça', conforme esclarecido no subitem 131.4 do Capítulo XVII das Normas de Serviço desta Corregedoria Geral. A retificação administrativa do assento de nascimento, nos termos do art. 110 da Lei n. 6.015/1973, encontra-se restrita à correção de erros de grafia, desde que a análise do pleito não exija maior indagação, hipótese em que deverá se processar na esfera jurisdicional (art.

110, § 4º). Fora, portanto, dos casos de erro de grafia que não suponha maiores indagações, a via adequada para a retificação é sempre a do processo jurisdicional, na forma do art. 109 da Lei n. 6.015/1973, para o que não tem competência o Juízo Corregedor Permanente" (TJSP, Proc. CG 2008/103662 DJ: 12/02/2009) [grifos meus]. No mesmo sentido: Retificação administrativa do assento no registro civil . LRP, art. 110, inc. I. Necessidade da demonstração do equívoco alegado ante a modificação de situação jurídica. Cabimento da utilização da via jurisdicional (LRP, art. 109) por sua amplitude - recurso não provido. (CGJSP - Recurso Administrativo: 1004537-85.2019.8.26.0477. DJ: 12/12/2019. DJE: 24/01/2020. Relator: Exmo. Sr. Corregedor Geral da Justiça Dr. Geraldo Francisco Pinheiro Franco) [grifos meus]. Na situação em exame, a questão posta abarca alta indagação, restando a via processual eleita (administrativa) não adequada, impondo-se a adoção do disposto no artigo 109 da Lei 6015/73, para a finalidade almejada e a produção das provas necessárias. A questão do estado civil pode repercutir no patrimônio de terceiros. Portanto, vale dizer que a pretensão retificatória, conforme bem destacado pelo Senhor Oficial, não comporta acolhimento na via processual eleita, reclamando a observância do procedimento judicial indicado na Lei de Registros Públicos para a obtenção da finalidade almejada. Por conseguinte, e nos termos da manifestação ministerial retro, indefiro o pedido nesta via administrativa, devendo a parte interessada buscar a retificação pelo art. 109 da Lei de Registros Públicos, pela via jurisdicional própria. Sem prejuízo, considerando-se a irregularidade no estado civil declarado, bem como seu eventual impacto sobre terceiros, determino o bloqueio cautelar do assento de casamento ora em tela, ficando vedada a emissão de certidões ou extrações de cópias sem a prévia autorização deste Juízo, salvo expressa requisição judicial. O desbloqueio fica desde já deferido, mediante a solução judicial da questão. Destarte, à míngua de outra providência administrativa a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Senhor Titular e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: VITÓRIA TALIANE LODUVICO MOREIRA (OAB 497769/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0009987-80.2025.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial**

Processo 0009987-80.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - J. M. N. - VISTOS, Fls. 88/93: Ciente do não provimento, pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, do recurso interposto, mantendo-se a r. sentença prolatada, com recomendações direcionadas à pronta substituição da Sra. Interina e à fiscalização do restabelecimento da adequação, da normalidade e da regularidade do serviço vago. Conforme autos de nº 1001792-89.2025.8.26.0100, a Sra. Ex-Interina Fabiana do Carmo Soares Oliveira foi substituída pelo Dr. Virgílio Maurício de Mattos Barroso Filho, Titular do Registro Civil das Pessoas Naturais do 6º Subdistrito - Brás, Capital, que assumiu a interinidade do Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito - Sé, Capital, em 1º de julho de 2025, pendendo a indicação do novo interino de ratificação pela E. CGJ. Após ratificada a indicação, deverá o novo Sr. Interino manifestar-se quanto ao plano de gestão, em cumprimento ao Prov. CG 18/2024, o que se determinará naqueles autos. Assim, não havendo outras providências a serem adotadas nestes autos, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Ciência ao atual Senhor Indicado à Interinidade, ao Ministério Público, à parte Representante e à Senhora Ex-Interina. Encaminhe-se cópia da presente decisão à E. CGJ, por e-mail, servindo a presente como ofício. Intime-se. - ADV: JOVANE MEIERHOEFER NIKOLIC (OAB 408785/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1183066-20.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1183066-20.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - A.P. - VISTOS, 1. Intime-se a parte interessada a comprovar o traslado e a retificação do assento de óbito, sob pena de bloqueio do registro do falecimento perante o Cartório de Registro Civil. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Certificada a inércia, determino o bloqueio o registro de óbito ora em tela, ficando vedada a expedição de certidões e extração de cópias, sem prévia autorização desta Corregedoria Permanente. Autorizo desde já o desbloqueio, uma vez comprovado o traslado, sem necessidade de posterior conclusão, se em termos. Ciência ao Senhor Titular, que deverá aguardar comunicação da z. Serventia Judicial quanto ao eventual bloqueio. Intime-se. - ADV: CAROLINA FERNANDES KIYANITZA (OAB 288501/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1061070-21.2025.8.26.0100**

**Dúvida - Usucapião Extraordinária**

Processo 1061070-21.2025.8.26.0100 - Dúvida - Usucapião Extraordinária - D. C. G. - Diante do exposto, JULGO PREJUDICADA a dúvida suscitada, observando que subsistem os óbices, nos termos da fundamentação. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: MARCOS ZARATE GONZALEZ (OAB 257041/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1126159-64.2020.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1126159-64.2020.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - M. L. A. S. - M. R. K. - - A. C. F. D. e outro - Vistos. Fls. 350/351: Manifeste-se o Oficial e o Ministério Público. Após, conclusos. Intimem-se. - ADV: CARLOS EDUARDO BENEDETTI (OAB 176627/SP), VERA LUCIA TORRESANI SILVA (OAB 153223/SP), LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI (OAB 122829/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0014912-22.2025.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial**

Processo 0014912-22.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - Marcus Vinicius Kikunaga - Vistos. 1) Fls. 112/127: Recepciono o recurso interposto como Recurso Administrativo em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Por fim, remetam-se os autos ao E. Corregedoria Geral da Justiça com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.. - ADV: MARCUS VINICIUS KIKUNAGA (OAB 316247/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1076262-91.2025.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1076262-91.2025.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - L. M. da S. - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida suscitada, para afastar o óbice registrário. Determino ao Oficial que proceda à comunicação compulsória sobre o ingresso ao Município de São Paulo, com envio das principais peças dos autos. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.. - ADV: JÚLIA BRANDÃO CHAVES (OAB 484064/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1058586-33.2025.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1058586-33.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Rcn & Godoi Participacoes Ltda - Vistos. 1) Fls. 787/837: Recepciono o recurso interposto como Recurso Administrativo em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Por fim, remetam-se os autos à E. Corregedoria Geral da Justiça com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: DANIELE BRANDÃO GAZEL DE ARAÚJO (OAB 174289/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

**Interinidade do serviço vago afeto ao 18º Registro de Imóveis da Capital do Estado de São Paulo**

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PRAZO DE 10 DIAS, expedido nos autos do Pedido de Providências, Processo nº 0043952- 83.2024.8.26.0100 A MM. Juíza de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dra, Renata Pinto Lima Zanetta, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os Delegatários titulares interessados, que nos termos dos artigos, 69, 70 e 71-A do Provimento do Conselho Nacional da Justiça nº 149/2023, estão abertas as inscrições para o exercício da interinidade do serviço vago afeto ao 18º Registro de Imóveis da Capital do Estado de São Paulo, devendo o interesse ser manifestado por meio de mensagem eletrônica encaminhada ao Ofício Judicial da 1ª Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital, por meio do e-mail:

sp1regpub@tjsp.jus.br, no prazo de 10 (dez) dias. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1062394-46.2025.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1062394-46.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - C.N.M. - Juiz(a) de Direito: LETICIA DE ASSIS BRUNING VISTOS. Trata-se de pedido de suscitação de dúvida inversa, recebido como pedido de providências às fls. 29/30, formulado por usuária contra o óbice imposto pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 11º Subdistrito - Santa Cecília, desta Capital, a requerimento de averbação de divórcio (estrangeiro e nacional) em assento de casamento. Instado a se manifestar, o Senhor Titular esclareceu que a questão atinente à averbação do divórcio estrangeiro já foi julgada em expediente diverso (autos de nº 1125686-39.2024.8.26.0100 - sentença transladada às fls. 44/47) e a questão relativa à possibilidade de averbação do divórcio com base em sentença prolatada no Brasil, posterior à sentença de divórcio estrangeira, foi objeto de suscitação de dúvida pelo próprio Senhor Titular em outro expediente (autos de nº 1065330-44.2025.8.26.0100). Sobreveio, por fim, a informação de que a sentença de divórcio nacional foi revogada, haja vista que "o divórcio das partes já havia sido decretado anteriormente pela Justiça dos Estados Unidos e tal fato não foi comunicado nos autos quando da proposição da presente ação. A burla não pode ser prestigiada, já que a falta de interesse em agir é evidente" (fl. 71). É o relatório. Decido. Diante da solução da questão, com o sentenciamento do expediente de nº 1125686-39.2024.8.26.0100 por esta Corregedoria Permanente e a revogação da sentença prolatada pelo MM. Juízo da 9ª Vara da Família e Sucessões (fl. 71), não havendo outras providências administrativas a serem adotadas por esta Corregedoria Permanente, verifico que, assim como o pedido de providências de nº 1065330-44.2025.8.26.0100 (fl. 69), o presente feito também perdeu seu objeto. Nessa ordem de ideias, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Senhor Delegatário, ao Ministério Público e à parte interessada. I.C. - ADV: ROSANGELA LA FALCE (OAB 327241/SP), LEONARDO GAROFALO FERRARI (OAB 295150/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0013824-22.2020.8.26.0100**

**Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 0013824-22.2020.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - T.N. - E.S.R. e outros - Vistos, 1. Fls. 2961/2965: ciente da informação advinda da E. CGJ, dando conta da regularidade das contas atinentes ao período de 01 a 16 de outubro de 2023. Todavia, remanescem os esclarecimentos relativos à questão do provisionamento deste período, além dos esclarecimentos relativos à mesma questão atinente ao período de 01/07/2023 a 30/09/2023 (deliberação de fl. 2957). 2. Fls. 2966/2967: ciente dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Titular. 3. Fl. 2968: defiro o prazo de 15 (quinze) dias corridos para que o antigo Sr. Interino providencie o cumprimento das determinações contidas na deliberação de fls. 2957 (prestação de contas quanto à utilização do provisionamento do período de 01/07/2023 a 30/09/2023), bem como para, igualmente, prestar

contas quanto à utilização de valores provisionados no período de 01 a 16 de outubro de 2023 (item 1 desta deliberação), em observância às determinações da E. CGJ. 4. Com a vinda da manifestação e da documentação, encaminhe-se-á à ECGJ, por e-mail, solicitando os préstimos da confirmação da regularidade dos períodos indicados. 5. Com cópias das fls. 2966/2968, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. 6. Ciência ao Sr. Titular e ao antigo Sr. Interino. 7. Cumpra-se com presteza. Int. - ADV: HERICK BERGER LEOPOLDO (OAB 225927/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0033573-49.2025.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial**

Processo 0033573-49.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - Corregedoria Geral da Justiça - N. dos S. M. e outro - VISTOS. A matéria aqui ventilada será objeto de apreciação no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afetas à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, neste caso, do Senhor Delegatário do 11º Tabelionato de Notas desta Capital. Assim, a análise recairá tão somente na regularidade da lavratura da escritura pública de inventário e adjudicação de espólio em comento pela indicada serventia extrajudicial e a eventual aplicação de penalidade administrativa ao Sr. Titular da Delegação, nos termos das NSCGJ, na hipótese de configuração de ilícito administrativo ou incúria funcional. As demais alegações do Senhor Representante escapam da atribuição de análise deste Juízo, devendo o interessado, se o caso, requerer o que de direito pelas vias pertinentes. Impende destacar, ainda, que neste Juízo administrativo inexistem custas judiciais, razão pela qual o pedido de gratuidade não é necessário. A prioridade, por outro lado, já se encontra anotada. Delimitado o alcance do procedimento, manifeste-se o Senhor Delegatário do 11º Tabelionato de Notas desta Capital. Com o cumprimento, intime-se a Parte Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao Ministério Público. Comunique-se a presente deliberação à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo esta como ofício. Intime-se. - ADV: ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR (OAB 186501/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1062989-45.2025.8.26.0100**

**Dúvida - Retificação**

Processo 1062989-45.2025.8.26.0100 - Dúvida - Retificação - M. A. B. - - T. R. B. - - L. B. - - M. M. B. - - V. A. da S. - - J. F. M. - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de providências, para manter o óbice registrário. Providencie, a serventia judicial, a regularização do cadastro do feito, passando a constar a classe como "pedido de providências, certificando-se. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: JULIANO DOS SANTOS DE OLIVEIRA (OAB

435354/SP), JULIANO DOS SANTOS DE OLIVEIRA (OAB 52358SC), JULIANO DOS SANTOS DE OLIVEIRA (OAB 52358SC)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1068865-78.2025.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos**

Processo 1068865-78.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos - J.X.S. - VISTOS. Trata-se de pedido de providências formulado contra ato do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Ermelino Matarazzo, desta Capital, consistente na revogação de escritura pública de procuração. Narra o Sr. Reclamante que a procuração havia sido lavrada em causa própria, com caráter irrevogável, irretratável e isento de prestação de contas. Delimitada a esfera de atuação deste Juízo administrativo às fls. 14/15, foi instado a se manifestar o Sr. Interino, que, às fls. 29/33, atestou a regularidade do ato atribuído à Unidade, destacando que: (i) a existência de cláusula de irrevogabilidade não impossibilita a revogação da procuração, consoante dispõe o artigo 683 do Código Civil; e (ii) não se trata de procuração em causa própria, constando no seu conteúdo apenas a possibilidade aos procuradores de "outorgar procurações em causa própria", não se tratando, pois, da hipótese prevista no artigo 685 do Código Civil. A parte Representante tornou aos autos para reiterar os termos de seu protesto inaugural (fls. 36/42). O Ministério Público se manifestou às fls. 46/47. É o relatório. Decido. De início, reitero que a matéria posta em controvérsia no bojo dos presentes autos é objeto de apreciação, como pedido de providências, no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação dos cumprimentos dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afetas à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Nesse sentido, não haverá nestes autos a decretação de nulidade do negócio jurídico ou providência semelhante, que cabe às vias ordinárias. Ressalte-se: a Corregedoria Permanente desta Vara não exerce função jurisdicional. Feitos tais esclarecimentos, passo à análise do mérito da questão administrativa e correcional. Com efeito, o Senhor Interino demonstrou que não estava impedido de lavrar o instrumento revocatório. Isso porque a procuração apresentada não continha a cláusula expressa "em causa própria" (fls. 09/11) e, embora houvesse a cláusula de irrevogabilidade, o mandato outorgado ao interessado poderia ser revogado, na forma do art. 683 do Código Civil. Inteiramente fundado na confiança, o mandato só deve durar enquanto persistir essa confiança. Portanto, mesmo que convencionada a irrevogabilidade, ou estabelecido um período de validade, nada impede possa o mandante proceder à revogação, sujeitando-se, no entanto, a responder pelas consequências que seu ato provocar. Não houve erro, desídia ou ilícito funcional, dessa forma, na interpretação do Sr. Interino. E, nesse entendimento, não havia a obrigação de o Sr. Interino intimar o mandatário, devendo a questão das perdas e danos deve ser resolvida pela via jurisdicional própria. Assim, no caso em exame, sob o aspecto formal, o instrumento notarial lavrado não conteve falha do Sr. Interino, sobretudo no limitado campo correcional aqui desempenhado. Bem por isso, inviável, no âmbito administrativo, o cancelamento do instrumento de revogação. A hipótese versada na inicial, na verdade, não se enquadra nos limites do procedimento meramente administrativo, pois o cancelamento do instrumento público depende de provas realizáveis, tão somente, na esfera jurisdicional, não aferíveis nesta quadra. Em suma, à míngua de providência correcional a ser ordenada, não se legitima o acolhimento da pretensão deduzida pelo peticionário, ao menos na esfera administrativa. No mais, a matéria consistente na proclamação judicial de nulidade do instrumento público poderá ser manejada pelo

interessado em Vara Cível, no âmbito jurisdicional adequado. Diante do exposto, nestes autos, reputo satisfatórias as explicações pelo Senhor Interino, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a quebra de confiança nele depositada pelo Juízo. Nessas condições, à míngua de providência administrativa a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência ao Senhor Delegatário, ao Ministério Público e à parte representante, por e-mail (cujo silêncio, desde que certificado o recebimento da mensagem eletrônica pelo servidor de destino, será interpretado como ciência aos termos desta decisão, sem necessidade de posterior conclusão). I.C. - ADV: GABRIELA DOS SANTOS ROSSETTO (OAB 107878/PR)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1008101-26.2025.8.26.0004**

**Pedido de Providências - Inventário e Partilha**

Processo 1008101-26.2025.8.26.0004 - Pedido de Providências - Inventário e Partilha - J.K.B. - - C.K.B. - Juiz(a) de Direito: LETICIA DE ASSIS BRUNING VISTOS, Cuida-se de pedido de providências formulado por C. K. B. e J. K. B. em face do Senhor 16º Tabelião de Notas da Capital, solicitando a retificação de Escritura Pública de Inventário e Partilha. O Senhor Tabelião veio aos autos para noticiar que não localizou, em sua serventia a mencionada Escritura Pública de Inventário e Partilha. Intimada a prestar esclarecimentos sobre o ato questionado, a parte interessada quedou-se inerte, o que impede a continuidade das apurações e aprofundamento deste expediente. Assim, nada sendo localizado quanto ao pedido em questão, e em face da inércia da parte interessada, regularmente intimada, determino o arquivamento do expediente. Ciência ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: BERNARDO LINHARES MARCHESINI (OAB 25346/SC), BERNARDO LINHARES MARCHESINI (OAB 25346/SC)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1067627-24.2025.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1067627-24.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - RCPN do 9º Subdistrito - Vila Mariana - F. T. G. e outros - Vistos, 1. Fls. 49/56: ciente da documentação acostada aos autos. Defiro a habilitação nos autos. Anote-se. 2. Autorizo a lavratura do assento do natimorto, observadas as cautelas necessárias, bem como com as informações constantes nos autos, notadamente as da nova D.O. à fl. 63. Ao Sr. Oficial para imediato cumprimento, independentemente da certificação do trânsito em julgado, mormente considerado o parecer favorável do Ministério Público. 3. Ciência ao Ministério Público, arquivando-se, oportunamente. P.I.C. - ADV: FERNANDA TALARICO GOLDAMMER (OAB 319247/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1093933-35.2022.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1093933-35.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.L. - L.S.A. e outro - Vistos, À Sra. Delegatária para manifestação nos termos do quanto requerido na cota ministerial retro, bem como para proceder a qualificação registrária do novo documento acostado aos autos. Após, ao MP para eventual complementação da cota retro. - ADV: SIMEI FABRO BARRETO (OAB 371228/SP), SIDNEY FABRO BARRETO (OAB 215928/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1097483-33.2025.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Retificação**

Processo 1097483-33.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Retificação - F.R.A. - - M.L.M. - VISTOS. Em razão da matéria abordada que escapa do âmbito desta Corregedoria Permanente afeta aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Capital de São Paulo, uma vez que os atos notariais trazidos aos autos foram emitidos, em tese, pelo 5º Tabelionato de Notas de Ribeirão Preto/SP, redistribua-se o presente feito ao MM. Juízo Corregedor Permanente da referida unidade extrajudicial, que detém competência absoluta para o processamento e julgamento da matéria, com as cautelas de praxe. Cumpra-se com presteza. Intime-se. - ADV: DANILO HENRIQUE BENZONI (OAB 311081/SP), DANILO HENRIQUE BENZONI (OAB 311081/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1080944-89.2025.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Responsabilidade Civil**

Processo 1080944-89.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Responsabilidade Civil - V. F. M. - Diante do exposto, JULGO PREJUDICADA a dúvida suscitada, observando que o Oficial reconheceu que as exigências formuladas na nota de devolução referente à prenotação n. 694.758 encontram-se cumpridas e, quanto à "guia não foi reapresentada nesta prenotação" (fls. 31), o Oficial deverá considerar a guia comprobatória do recolhimento do ITBI devido para o registro da carta de arrematação (ITBI pago desde março de 2024) apresentada, que se encontra no cartório. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ (OAB 123545/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1081034-97.2025.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1081034-97.2025.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - G. S. S. - Diante do exposto, JULGO PREJUDICADA a dúvida, observando que os óbices subsistem. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: LUANA GUIMARÃES SANTUCCI (OAB 188112/SP), LUANA GUIMARÃES SANTUCCI (OAB 188112/SP), LUANA GUIMARÃES SANTUCCI (OAB 188112/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1120776-66.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Intimação / Notificação**

Processo 1120776-66.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Intimação / Notificação - V. F. M. - Vistos. 1) Fls. 172: Cumpra-se a r. decisão proferida pelo MM. Corregedor Geral da Justiça, que aprovou o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria (fls. 159/171) e não conheceu do recurso administrativo. 2) Dê-se ciência ao Oficial sobre a orientação consignada (fls. 172). 3) Após, tornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: VIVIANE CRISTINA DE SOUZA LIMONGI (OAB 166633/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1168620-12.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Provas em geral**

Processo 1168620-12.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Provas em geral - J. D. de C. - Vistos. Fls. 314/325 e 329: Cumpra-se a v. Decisão que confirmou a sentença de fls. 233/241. Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: NOEMIA VIEIRA FONSECA (OAB 72094/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1097698-48.2021.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Petição intermediária**

Processo 1097698-48.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Petição intermediária - H. M. P. S. - Vistos. Fls. 1.042: Determino à serventia judicial que renove as diligências já determinadas na última decisão, devendo entrar em contato diretamente com os Coordenadores/Diretores responsáveis pelos respectivos setores indicados na última decisão para a efetiva obtenção da informação necessária ao deslinde do presente feito, certificando-se nos autos as diligências realizadas e o seu resultado. Após, conclusos. Intimem-se. - ADV: PAULO ROBERTO SOUZA SARDINHA (OAB 261128/SP), ROGERIO SACRAMENTO DOS SANTOS (OAB 261457/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0012070-69.2025.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço)**

Processo 0012070-69.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - L. A. R. - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a reclamação formulada por L. A. R., cabendo admoestação do Oficial sobre a necessidade de constante aperfeiçoamento dos serviços prestados, justamente para se evitarem problemas como o verificado nesta oportunidade, nos termos da fundamentação. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Intime-se a parte interessada sobre o resultado. Comunique-se o resultado à E. CGJ, servindo a presente como ofício. Posteriormente, se necessário, comunique a data do trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: LEANDRO AUGUSTO REGO (OAB 293281/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1121130-91.2024.8.26.0100**

**Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel**

Processo 1121130-91.2024.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para retificação da área do imóvel de transcrição nº 24.627, do 1º CRI da Comarca da Capital que depois passou a ser de competência do 2º oficial de registro de imóveis desta capital, sendo hodiernamente pertencente a circunscrição do 8º CRI da Capital, conforme laudo pericial de fls. 251/293. DECRETO a extinção do processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Nos termos da Portaria Conjunta 01/2008 das Varas de Registros Públicos da Capital, esta sentença servirá como mandado para registro, desnecessária a expedição de novos documentos. Custas e despesas pela parte autora, observada eventual dispensa legal. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I. - ADV: ANTONIO RODRIGO SANT ANA (OAB 234190/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0046875-19.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 0046875-19.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Juízo de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca de São Paulo/Capital - 6º Oficial de Registro de Imóveis - 1º Ofício de Notas da Comarca de Mulungu/CE - Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito. Comunique-se o resultado à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, à Corregedoria Permanente do Ofício de Notas e Registros da Comarca de Mulungu/CE, à E. CGJ e à autoridade policial competente para apuração de eventual crime, servindo a presente decisão como ofício. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, se necessário, informe à E. CGJ a data do trânsito em julgado, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: ROBSON HALLEY COSTA RODRIGUES (OAB 67827/DF)



Processo 1083855-74.2025.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - M. de A. V. S. - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida suscitada, para afastar o óbice e determinar o registro do título. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: CAIO CAPELLI FREITAS (OAB 505547/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0023831-97.2025.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial**

Processo 0023831-97.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - M. K. - Vistos. 1) Fls. 114/137: Recepciono o recurso interposto como Recurso Administrativo em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Por fim, remetam-se os autos à E. Corregedoria Geral da Justiça com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: MARCUS VINICIUS KIKUNAGA (OAB 316247/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1010700-44.2025.8.26.0001**

**Procedimento Comum Cível - Bem de Família Legal**

Processo 1010700-44.2025.8.26.0001 - Procedimento Comum Cível - Bem de Família Legal - N. C. Y. K. - - A. N. M. - - A. H. Y. K. - Vistos. Fls. 75/86: Cumpra-se o V. Acórdão que julgou procedente o conflito negativo de competência. Remetam-se os autos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional I de Santana, com as cautelas e anotações de praxe. Intimem-se. - ADV: HELENICE FERREIRA DE AZEVEDO (OAB 132593/SP), HELENICE FERREIRA DE AZEVEDO (OAB 132593/SP), HELENICE FERREIRA DE AZEVEDO (OAB 132593/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1095567-61.2025.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Expedição de alvará judicial**

Processo 1095567-61.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Expedição de alvará judicial - E.L.S. - VISTOS. Manifestem-se os Senhores Delegatários do 2º e do 27º Tabelionatos de Notas desta Capital. Com o cumprimento, intime-se a parte representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, ao Ministério Público. Intime-se. - ADV: JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS (OAB 89583/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1195933-45.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de Óbito após prazo legal**

Processo 1195933-45.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Óbito após prazo legal - J.G.R. - VISTOS, 1. Intime-se a parte interessada a comprovar a cremação e a retificação do assento de óbito, sob pena de bloqueio do registro do falecimento perante o Cartório de Registro Civil. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Certificada a inércia, determino o bloqueio o registro de óbito em tela, ficando vedada a expedição de certidões e extração de cópias, sem prévia autorização desta Corregedoria Permanente. Autorizo desde já o desbloqueio, uma vez comprovada a cremação, sem necessidade de posterior conclusão, se em termos. Ciência ao Senhor Titular, que deverá aguardar comunicação da z. Serventia Judicial quanto ao eventual bloqueio. Intime-se. - ADV: JOAO GRANDINO RODAS (OAB 23969/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1046135-78.2022.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1046135-78.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - J.D.V.R.P.C. - M.E.C.C.N. e outros - VISTOS. Fls. 449/453: Ante o requerido, remeta-se, por e-mail, servindo a presente como ofício, a certidão de objeto e pé de fls. 444/446 ao MM. Juízo da 15ª Vara Cível do Foro Regional II de Santo Amaro, desta Capital. Ciência ao Senhor Interessado. Após, tornem os autos ao arquivo. Intime-se. - ADV: SERGIO RICARDO FERRARI (OAB 76181/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1082737-63.2025.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1082737-63.2025.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - J. G. E. - Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida suscitada, para afastar o óbice registrário e, conseqüentemente, determinar o registro do título. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: GABRIELLA GAIDA (OAB 269094/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1002153-85.2025.8.26.0495**

## Procedimento Comum Cível - Estatuto Social da Empresa

Processo 1002153-85.2025.8.26.0495 - Procedimento Comum Cível - Estatuto Social da Empresa - A.O.J.F.S.P.A. - A matéria abordada no presente feito refoge do âmbito da competência deste juízo, pois diz respeito a exigência proveniente do 6º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital. Redistribua-se o presente feito, com urgência, à 1ª Vara de Registros Públicos da Capital, que detém competência absoluta para o processamento e julgamento da matéria, com as cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: BRUNO COLARES SOARES FIGUEIREDO ALVES (OAB 294272/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1097834-06.2025.8.26.0100

### Procedimento Comum Cível - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel

Processo 1097834-06.2025.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel - S.R. - Trata-se de pedido relativo à anotação constante de averbação em registro imobiliário. A matéria abordada afeta aos Ofícios de Registro de Imóveis é da competência da 1ª Vara de Registros Públicos da Capital, que detém competência para o processamento e julgamento da matéria. Remetam-se os autos à 1ª Vara de Registros Públicos desta Capital. Comunique-se o Distribuidor. Intimem-se. - ADV: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO (OAB 102093/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1082723-79.2025.8.26.0100

### Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1082723-79.2025.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - J. G. E. - Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida suscitada, para afastar o óbice registrário e, conseqüentemente, determinar o registro do título. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: GABRIELLA GAIDA (OAB 269094/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1058075-35.2025.8.26.0100

### Pedido de Providências - Retificação de Outros Dados

Processo 1058075-35.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Retificação de Outros Dados - M. H. B. da F. - - J. B. da F. - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de providências para determinar a retificação, na matrícula a ser aberta com os dados constantes da transcrição n. 105.975 do 12º Registro de Imóveis de São Paulo, da qualificação do titular do domínio, mediante simples averbação do casamento de Manoel Vicente Bezerra contraído aos 14 de fevereiro de

1.976, com Efigenia Tarcisa Bezerra, sob o regime da comunhão de bens, conforme certidão de casamento de fls. 66/67. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: MARIA CRISTINA BEZERRA REDE (OAB 159896/SP), MARIA CRISTINA BEZERRA REDE (OAB 159896/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1099327-18.2025.8.26.0100**

**Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis**

Processo 1099327-18.2025.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - M.L.D. - Vistos. Trata-se de ação de renúncia a propriedade imobiliária proposta por Mário Luís Duarte em face da Fazenda Pública do Município de São Paulo, a qual foi endereçada à Vara de Registros Públicos de São Paulo. Ocorre que, nos termos do artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-Lei Complementar n. 3, de 27 de agosto de 1969), a competência desta Vara especializada restringe-se aos feitos contenciosos ou administrativos relativos aos registros públicos dos cartórios subordinados a esta Corregedoria Permanente, localizados na Capital (artigo 12 da Resolução TJSP n. 1, de 29 de dezembro de 1971): "Artigo 38 - Aos Juízes das Varas dos Registros Públicos, ressalvada a Jurisdição das Varas Distritais, compete: I - processar e julgar os feitos contenciosos ou administrativos, principais, acessórios e seus incidentes relativos aos registros Públicos, inclusive os de loteamento de imóveis, bem de família, casamento nuncupativo e usucapião; II - dirimir as dúvidas dos oficiais de registro e tabeliães, quanto aos atos de seu ofício e as suscitadas em execução de sentença proferida em outro juízo, sem ofender a coisa julgada; III - decidir as reclamações formuladas e ordenar a prática ou cancelamento de qualquer ato de serventário sujeito à sua disciplina e inspeção, salvo matéria da competência específica do outro juízo; IV - processar e julgar as suspeições opostas aos serventários dos cartórios que lhes estão subordinados; V - processar a matrícula de jornais, revistas e outros periódicos e das oficinas impressoras; VI - decidir os incidentes nas habilitações de casamento". A competência administrativa, por outro lado, engloba apenas as questões relativas à nulidade do registro e à atuação do Oficial Registrador. Do exame da inicial, observo que inexistem questões administrativas que devam ser analisadas pelo juízo da Corregedoria Permanente dos cartórios extrajudiciais, tratando-se de matéria de cunho jurisdicional. Em razão disso, determino a remessa do processo ao Distribuidor para redistribuição a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Intimem-se. - ADV: MÁRIO LUÍS DUARTE (OAB 77863/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1091211-23.2025.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1091211-23.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - P. A. N.- Vistos. 1) Defiro a prioridade na tramitação do feito, pelo critério etário (fls. 11/12). Anote-se. 2) Destaco que nesta via administrativa não são devidas custas, despesas ou honorários advocatícios, pelo que incabível a concessão de justiça gratuita. 3) Tendo em vista o objeto (abertura de matrícula), recebo como pedido de providências. 4) Embora a parte informe a apresentação do título para qualificação pelo Oficial Registrador (fl. 56/59), não trouxe aos autos a respectiva nota de

devolução. Neste contexto e nos moldes da orientação da E. Corregedoria Geral da Justiça no Recurso Administrativo n.1000098-60.2020.8.26.0068, determino que a parte comprove prenotação válida ou apresente novo requerimento à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Na forma do artigo 182 da LRP, "todos os títulos tomarão, no Protocolo, o número de ordem que lhes competir em razão da sequência rigorosa de sua apresentação", sendo que o número de ordem determinará a prioridade do título e a preferência dos direitos reais (artigo 186 do mesmo diploma). O protocolo válido e eficaz perante o Registro de Imóveis torna-se, portanto, a base de todo processo registral, fixando o marco temporal necessário à organização cronológica do fôlio real, sem o qual a decisão final poderia afetar ou ser afetada por outros títulos prenotados no interregno entre a formalização do pedido e a apresentação da sentença para cumprimento, o que não se pode admitir. Nesse sentido, o Parecer n.166/2021-E, aprovado no julgamento do Recurso Administrativo n.1000098-60.2020.8.26.0068 ressalta que, sem prenotação válida, o procedimento "assume caráter meramente doutrinário, ou teórico, o que não se admite porque redundaria na prolação de decisão condicional quando, na realidade, somente pode comportar duas soluções: a afirmação da possibilidade, ou não, da prática do ato considerando o título tal como foi apresentado ao Oficial de Registro de Imóveis e por esse qualificado". O parecer n.253/2021-E, da lavra do MM. Juiz Dr. Josué Modesto Passos, aprovado pelo então DD. Corregedor Geral da Justiça, Des. Ricardo Mair Anafe, no julgamento do Recurso Administrativo n.1032048-80.2019.8.26.0114, também expõe de forma clara a questão: "(...) Ora, sem protocolo não pode subsistir, válida e eficazmente, nenhum processo registral concernente a registro stricto sensu (= dúvida) ou averbação (= processo administrativo comum, ou pedido de providências), porque, a admitir-se tal, a decisão final seria condicional, por depender da apresentação do título e, ainda, das vicissitudes que pudessem ocorrer entre a data da decisão e a da nova prenotação eficaz". 5) Após, deverá o Registrador informar, em 15 (quinze) dias, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. Caso não seja apresentada a prenotação válida, de imediato, conclusos para extinção. 6) Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: CREUSA APARECIDA VIANA RICHARDI (OAB 249236/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0032841-68.2025.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial**

Processo 0032841-68.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - C.G.J. - M.E.A.L. e outros - VISTOS. Com cópia integral dos autos, informe-se o conteúdo deste expediente ao Juízo Corregedor Permanente do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Marília/SP e do 3º Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Marília/SP, por e-mail, servindo esta como ofício, para conhecimento e eventuais providências. Sem prejuízo, manifestem-se o Sr. Interino do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito - Sé e o Sr. Titular do 14º Tabelionato de Notas, ambos desta Capital. Com o cumprimento, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, voltem à conclusão. Comunique-se a presente deliberação à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo esta como ofício. Intimem-se. - ADV: GERALDO EUSTÁQUIO MARTINS ROBERTO (OAB 167199/SP), GERALDO EUSTÁQUIO MARTINS ROBERTO (OAB 167199/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0038527-75.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial**

Processo 0038527-75.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - Corregedoria Geral da Justiça - F. B. do N. e outro - VISTOS. Fls. 78: Ciente do não provimento, pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, do recurso interposto, mantendo-se a r. sentença prolatada. Destarte, não havendo outras providências a serem adotadas, estando em termos, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ciência à Senhora Tabeliã, ao Ministério Público e à parte representante. Intime-se. - ADV: FATIMA BAPTISTA DO NASCIMENTO (OAB 203648/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1074922-15.2025.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1074922-15.2025.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - A. R. S. - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada, para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: KARINI DURIGAN PIASCITELLI (OAB 224507/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0036029-79.2019.8.26.0100**

**Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 0036029-79.2019.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - D.M.A.S. e outros - Vistos, Fls. 1074/1092: Defiro a habilitação nos autos, porquanto terceiros interessados. Anote-se. No mais, não havendo outras providências a serem adotadas nesta seara administrativa para além das já efetuadas, tampouco requerimentos, tornem os autos ao arquivo. Ciência ao MP. Int. - ADV: VAGNER APARECIDO TAVARES (OAB 306164/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1062621-36.2025.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Cancelamento de Hipoteca**

Processo 1062621-36.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Cancelamento de Hipoteca - A. F. N. - Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o pedido de providências, observando que os óbices subsistem. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: JULIANA TAVARES NASCIMENTO (OAB 49867/BA)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1101586-83.2025.8.26.0100**

**Procedimento Comum Cível - Tabelionato de Protestos de Títulos**

Processo 1101586-83.2025.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Tabelionato de Protestos de Títulos - N.I. - Vistos. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade com pedido de tutela de urgência para sustação de protesto proposta por Mid Infraestrutura S.A em face de VHC do Brasil Controle de Fluídos Ltda e Lótus Performance Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisegmentos, a qual foi endereçada à Vara do Foro Central Cível de São Paulo, todavia, distribuída à 1ª Vara de Registros Públicos da Capital. Ocorre que, nos termos do artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-Lei Complementar n. 3, de 27 de agosto de 1969), a competência desta Vara especializada restringe-se aos feitos contenciosos ou administrativos relativos aos registros públicos dos cartórios subordinados a esta Corregedoria Permanente, localizados na Capital (artigo 12 da Resolução TJSP n. 1, de 29 de dezembro de 1971): "Artigo 38 - Aos Juízes das Varas dos Registros Públicos, ressalvada a Jurisdição das Varas Distritais, compete: I - processar e julgar os feitos contenciosos ou administrativos, principais, acessórios e seus incidentes relativos aos registros Públicos, inclusive os de loteamento de imóveis, bem de família, casamento nuncupativo e usucapião; II - dirimir as dúvidas dos oficiais de registro e tabeliães, quanto aos atos de seu ofício e as suscitadas em execução de sentença proferida em outro juízo, sem ofender a coisa julgada; III - decidir as reclamações formuladas e ordenar a prática ou cancelamento de qualquer ato de serventuário sujeito à sua disciplina e inspeção, salvo matéria da competência específica do outro juízo; IV - processar e julgar as suspeições opostas aos serventuários dos cartórios que lhes estão subordinados; V - processar a matrícula de jornais, revistas e outros periódicos e das oficinas impressoras; VI - decidir os incidentes nas habilitações de casamento". A competência administrativa, por outro lado, engloba apenas as questões relativas à nulidade do registro e à atuação do Oficial Registrador. Do exame da inicial, observo que inexistem questões administrativas que devam ser analisadas pelo juízo da Corregedoria Permanente dos cartórios extrajudiciais, tratando-se de matéria de cunho jurisdicional. Em razão disso, reputo-me absolutamente incompetente para conhecer e julgar o pedido, determinando a remessa do processo ao Distribuidor para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca da Capital. Cumpra a serventia o determinado, com urgência, por conta da existência do pedido de concessão de tutela de urgência. Intimem-se. - ADV: MARCOS FILIPE ALEIXO DE ARAÚJO (OAB 369306/SP)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1069148-04.2025.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1069148-04.2025.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - C. E. M. - Vistos. Fls. 108/114: Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos, mas nego provimento a eles porque ausentes obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada, a qual deve ser cumprida. Intimem-se. - ADV: CARLOS EDUARDO MONTAGNINI (OAB 329958/SP)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1101041-13.2025.8.26.0100**

**Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis**

Processo 1101041-13.2025.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - A.D.C.S.V.P. - Vistos. 1) Na forma da lei, a competência para análise da matéria em debate, relativa ao cancelamento de cláusulas restritivas, é judicial, notadamente porque se investigará a vontade dos instituidores, o que escapa do âmbito da competência estreita deste juízo administrativo (artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo). De fato, na hipótese, a competência é da Vara Especializada da Família e Sucessões, que é absoluta nos termos do artigo 37, II, 'f', do Código Judiciário do Estado de São Paulo (destaques nossos): "Artigo 37 - Aos Juizes das Varas da Família e Sucessões compete: II - conhecer e decidir as questões relativas a: (...) f) vínculos, usufruto e fideicomisso". Nesse sentido, foram resolvidos os Conflitos de Competência nº9051256-48.2008.8.26.0000 e nº0041548-20.2014.8.26.0000, referidos no acórdão do CC nº0037795-16.2018.8.26.0000, que adotou o mesmo entendimento. Diante do exposto, REPUTO-ME ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE para processamento e julgamento da presente ação. 2) Assim, redistribua-se a uma das Varas de Família e Sucessões desta Comarca com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: GUILHERME DA COSTA BARBOSA (OAB 429703/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1101543-49.2025.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1101543-49.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - L. R. S. - Vistos. 1) A providência pretendida envolve ato de averbação, tratando-se, portanto, de pedido de providências. 2) A parte deverá comprovar nos autos a prenotação válida, devendo, se o caso, reapresentar seu requerimento à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (CGJ, Recurso Administrativo n.1000098-60.2020.8.26.0068). Na forma do artigo 182 da LRP, "todos os títulos tomarão, no Protocolo, o número de ordem que lhes competir em razão da sequência rigorosa de sua apresentação", sendo que o número de ordem determinará a prioridade do título e a preferência dos direitos reais (artigo 186 do mesmo diploma). O protocolo válido e eficaz perante o Registro de Imóveis torna-se, portanto, a base de todo processo registral, fixando o marco temporal necessário à organização cronológica do fôlio real, sem o qual a decisão final poderia afetar ou ser afetada por outros títulos prenotados no interregno entre a formalização do pedido e a apresentação da sentença para cumprimento, o que não se pode admitir. Nesse sentido, o Parecer n.166/2021-E, aprovado no julgamento do Recurso Administrativo n.1000098-60.2020.8.26.0068 ressalta que, sem prenotação válida, o procedimento "assume caráter meramente doutrinário, ou teórico, o que não se admite porque redundaria na prolação de decisão condicional quando, na realidade, somente pode comportar duas soluções: a afirmação da possibilidade, ou não, da prática do ato considerando o título tal como foi apresentado ao Oficial de Registro de Imóveis e por esse qualificado". O parecer n.253/2021-E, da lavra do MM. Juiz Dr. Josué Modesto Passos, aprovado pelo então DD. Corregedor Geral da Justiça, Des. Ricardo Mair Anafe, no julgamento do Recurso Administrativo n.1032048-80.2019.8.26.0114, também expõe de forma clara a questão: "(...) Ora, sem protocolo não pode subsistir, válida e eficazmente, nenhum processo registral concernente a registro stricto sensu (= dúvida) ou averbação (= processo administrativo comum, ou pedido de providências), porque, a admitir-se tal, a decisão final seria condicional, por depender da apresentação do título e, ainda, das vicissitudes que pudessem ocorrer

entre a data da decisão e a da nova prenotação eficaz". 2) Após, deverá o Registrador informar, em 15 (quinze) dias, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. Caso não seja apresentada a prenotação válida, de imediato, conclusos para extinção. 3) Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: MARCOS LARA TORTORELLO (OAB 249247/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1101494-08.2025.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1101494-08.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - L.C.H. - VISTOS. De início, consigno que a matéria posta em controvérsia no bojo dos presentes autos é objeto de apreciação no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação dos cumprimentos dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afetas à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Nesse sentido, não obstante o requerimento da parte interessada, não haverá nestes autos decretação de nulidade dos atos sub examine ou providência semelhante, que cabe às vias ordinárias, notadamente ao MM. Juízo da Vara de Família e Sucessões competente. Assim, recebo os autos nesta via administrativa como Pedido de Providências. Delimitado o alcance do procedimento, manifestem-se Sras. Delegatárias do 10º Tabelionato de Notas e do Registro Civil de Pessoas Naturais do 42º Subdistrito - Jabaquara, ambos desta Capital. Com o cumprimento, intime-se a Parte Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao Ministério Público. Intime-se. - ADV: PETRA MARIA RAMOS (OAB 108079/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0030191-48.2025.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial**

Processo 0030191-48.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - E. C. L. A. V. - Juiz(a) de Direito: LETICIA DE ASSIS BRUNING VISTOS, Trata-se de representação formulada por usuária, mediante e-mail encaminhado a esta Corregedoria Permanente, em que protesta contra supostas falhas no serviço extrajudicial prestado pelo Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito - Sé, desta Capital. O Senhor Interino prestou esclarecimentos às fls. 04/05. Instada a se manifestar, a parte Representante noticiou satisfação com a tratativa da questão (fl. 07). O Ministério Público ofertou parecer opinando pelo arquivamento do feito, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional por parte do Senhor Interino (fls. 11/12). É o breve relatório. Decido. Insurge-se a parte Representante contra supostas falhas na prestação do serviço extrajudicial pelo Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito - Sé, desta Capital, referindo que houve demora excessiva no atendimento e encontrou dificuldades para obter informações por telefone e e-mail. A seu turno, o Sr. Interino veio aos autos para esclarecer o ocorrido, noticiando a regularização da situação. Em suma, afirmou que a demora de várias horas para atendimento é atípica, porém, de todo modo, antes da abertura da Serventia, orienta o setor do balcão para adoção de medidas simples, visando evitar a formação de filas. No tocante ao atendimento por telefone e e-

mail, esclareceu ter incentivado os usuários a evitar o horário de pico da unidade, do meio-dia às 14 horas, e que pretende publicar instruções no portal eletrônico da unidade para sanar dúvidas recorrentes em telefonemas. O e-mail da unidade também está se ajustando para aprimoramento dos serviços prestados. Noutra quadra, a parte Representante noticiou ter sido contatada por preposta da Serventia, recebendo esclarecimentos suficientes sobre os trâmites do procedimento de seu interesse. Bem assim, à luz dos esclarecimentos prestados pelo Senhor Designado e da solução da situação, não verifico a ocorrência de falha grave na prestação do serviço extrajudicial ou incúria funcional a ensejar a quebra da confiança depositada pelo juízo no Senhor Interino. Apesar da demora e dificuldades relatadas, observam-se os esforços empreendidos pelo Senhor Designado para aprimorar os serviços prestados. Portanto, reputo satisfatórias as explicações oferecidas pelo Senhor Interino, não vislumbrando responsabilidade funcional a ser apurada em seu desfavor. Nessa ordem de ideias, à míngua de providência administrativa a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Ciência ao Senhor Delegatário, ao Ministério Público e à Senhora Representante, por e-mail (cujo silêncio, desde que certificado o recebimento da mensagem eletrônica pelo servidor de destino, será interpretado como ciência aos termos desta decisão, sem necessidade de posterior conclusão). I.C. - ADV: ELAINE CRISTINA LUIZ ANTONIO VIRGILI (OAB 353835/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

#### **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0035441-62.2025.8.26.0100**

##### **Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial**

Processo 0035441-62.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - W. J. de S. - VISTOS. Manifeste-se a Sr<sup>a</sup>. Delegatária do 23º Tabelionato de Notas desta Capital. Com o cumprimento, intime-se o Sr. Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, ao Ministério Público. Intime-se. - ADV: WILLIAM JOSE DE SOUZA (OAB 73159/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

#### **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1021514-92.2024.8.26.0020**

##### **Pedido de Providências - Casamento**

Processo 1021514-92.2024.8.26.0020 - Pedido de Providências - Casamento - S.C.T. - - M.B. - VISTOS, 1. O feito foi redistribuído pelo MM. Juízo da Família e não houve interposição de recurso pela parte interessada. Assim, recebo os autos nesta via administrativa como Pedido de Providências. 2. Consigno que a matéria aqui ventilada será objeto de apreciação na via administrativa, no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares e interinos de delegações afetas à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Logo, refoge do âmbito de atribuições administrativas do exercício desta Corregedoria Permanente da Comarca da Capital a concessão de liminares, típicas da atividade jurisdicional, bem como inexistem poderes desta Corregedoria Permanente para negar cumprimento à normativa vigente em relação ao tema. 3. Delimitado o alcance do procedimento, manifeste-se o Senhor Oficial do

Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito - Brasilândia, desta Capital, responsável por eventual habilitação de casamento, conforme endereço declarado pelas partes, qualificando o pedido e requerendo, se o caso, o quanto necessário. Após, ao Ministério Público. A seguir, venham conclusos. Intime-se. - ADV: IGOR FERREIRA DE AMADEUS (OAB 32921/PA), IGOR FERREIRA DE AMADEUS (OAB 32921/PA)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1002153-85.2025.8.26.0495**

**Pedido de Providências - Estatuto Social da Empresa**

Processo 1002153-85.2025.8.26.0495 - Pedido de Providências - Estatuto Social da Empresa - Associação dos Oficiais de Justiça Federais de São Paulo – Assojaf/sp - Vistos. Trata-se de pedido de providências inverso suscitado por Associação dos Oficiais de Justiça Federais de São Paulo (ASSOJAF/SP) em face do 6º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São Paulo, pretendendo o registro da ata de eleição da nova diretoria executiva e do conselho fiscal da associação, bem como da reforma estatutária. Da análise detida do processado e diante do certificado às fls. 221 pela serventia judicial desta Vara, verifico que houve a distribuição de dois procedimentos idênticos, sendo o primeiro autuado sob o n. 1087436-97.2025.8.26.0100, com requerimento de tutela cautelar autuado sob o n. 1097406-24.2025.8.26.0100. Daí emerge a caracterização da litispendência entre as ações idênticas, o que impõe a extinção da segunda demanda distribuída, para prosseguimento daquela autuada em primeiro lugar. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: BRUNO COLARES SOARES FIGUEIREDO ALVES (OAB 294272/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1018909-93.2025.8.26.0100**

**Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis**

Processo 1018909-93.2025.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - M. E. de M. A. - Vistos. Fls. 80/107: Manifeste-se o Oficial Registrador. Após, tornem ao Ministério Público. Intime-se. - ADV: FABIO VALENTIM BASTOS (OAB 338402/SP), FABIO VALENTIM BASTOS (OAB 338402/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1101676-91.2025.8.26.0100**

**Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis**

Processo 1101676-91.2025.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - J.R.P.V. - - C.T. - Vistos. 1) Na forma da lei, a competência para análise da matéria em debate, relativa ao cancelamento de cláusulas restritivas, é judicial, notadamente porque se investigará a vontade dos instituidores, o que escapa do âmbito da competência estreita deste juízo administrativo (artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo). De fato, na hipótese, a competência é da Vara Especializada da Família e Sucessões, que é absoluta nos termos do artigo 37, II, 'f', do Código Judiciário do Estado de São Paulo (destaques nossos): "Artigo 37 - Aos Juízes das Varas da Família e Sucessões compete: II - conhecer e decidir as questões relativas a: (...) f) vínculos, usufruto e fideicomisso". Nesse sentido, foram resolvidos os Conflitos de Competência nº9051256-48.2008.8.26.0000 e nº0041548-20.2014.8.26.0000, referidos no acórdão do CC nº0037795-16.2018.8.26.0000, que adotou o mesmo entendimento. Diante do exposto, REPUTO-ME ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE para processamento e julgamento da presente ação. 2) Assim, redistribua-se a uma das Varas de Família e Sucessões desta Comarca com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: ELDER DE FARIA BRAGA (OAB 135514/SP), ELDER DE FARIA BRAGA (OAB 135514/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1011692-93.2025.8.26.0004**

#### **Procedimento Comum Cível - Divisão e Demarcação**

Processo 1011692-93.2025.8.26.0004 - Procedimento Comum Cível - Divisão e Demarcação - M. do S. O. N. - Vistos. Trata-se de ação de extinção de condomínio ajuizada por M. do S. O. N. em face de D. M. de O. F., a qual foi endereçada à Vara Cível do Foro Regional da Lapa, todavia, distribuída na 1ª Vara de Registros Públicos de São Paulo. Ocorre que, nos termos do artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-Lei Complementar n. 3, de 27 de agosto de 1969), a competência desta Vara especializada restringe-se a feitos contenciosos ou administrativos relativos aos registros públicos: "Artigo 38 - Aos Juízes das Varas dos Registros Públicos, ressalvada a Jurisdição das Varas Distritais, compete: I - processar e julgar os feitos contenciosos ou administrativos, principais, acessórios e seus incidentes relativos aos registros Públicos, inclusive os de loteamento de imóveis, bem de família, casamento nuncupativo e usucapião; II - dirimir as dúvidas dos oficiais de registro e tabeliães, quanto aos atos de seu ofício e as suscitadas em execução de sentença proferida em outro juízo, sem ofender a coisa julgada; III - decidir as reclamações formuladas e ordenar a prática ou cancelamento de qualquer ato de serventuário sujeito à sua disciplina e inspeção, salvo matéria da competência específica do outro juízo; IV - processar e julgar as suspeições opostas aos serventuários dos cartórios que lhes estão subordinados; V - processar a matrícula de jornais, revistas e outros periódicos e das oficinas impressoras; VI - decidir os incidentes nas habilitações de casamento". Destarte, vislumbro que este Juízo da 1ª Vara de Registros Públicos da Capital é absolutamente incompetente para processar e julgar a aludida ação de extinção de condomínio, e determino a redistribuição dos presentes autos a uma das Varas Cíveis do Foro Regional da Lapa dada a competência territorial, efetuando-se as anotações e comunicações de praxe. Intimem-se. - ADV: RENATA BEATRIS CAMPRESI (OAB 226735/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0014912-22.2025.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial**

Processo 0014912-22.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - M. V. K. - Vistos. 1) Fls. 112/127: Recepciono o recurso interposto como Recurso Administrativo em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Por fim, remetam-se os autos ao E. Corregedoria Geral da Justiça com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: MARCUS VINICIUS KIKUNAGA (OAB 316247/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1072208-82.2025.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1072208-82.2025.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - M. I. B. - - E. M. Z. - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada, para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: JOVENILDE RAQUEL DE AQUINO (OAB 262244/SP), JOVENILDE RAQUEL DE AQUINO (OAB 262244/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1076262-91.2025.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1076262-91.2025.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - L. M. da S. - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida suscitada, para afastar o óbice registrário. Determino ao Oficial que proceda à comunicação compulsória sobre o ingresso ao Município de São Paulo, com envio das principais peças dos autos. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: JÚLIA BRANDÃO CHAVES (OAB 484064/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1024004-07.2025.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Tabelionato de Notas**

Processo 1024004-07.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - Forêt Terras S.a. - VISTOS. Trata-se de representação formulada por usuário, que protesta contra supostas falhas no serviço extrajudicial prestado pelo 14º Tabelionato de Notas desta Capital. O Senhor Titular prestou esclarecimentos às fls. 111/158. Instada a se manifestar, a parte

Representante reiterou os termos de seu protesto inaugural (fls. 162/172). O Ministério Público requereu a vinda de parecer da ANOREG-SP sobre a questão sub examine (fl. 176), tendo a parte autora insurgido-se contra tal diligência às fls. 177/179. Sobreveio, então, a decisão de fl. 180, solicitando ao Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo manifestação acerca do objeto dos autos, a qual aportou às fls. 190/209. O Senhor Titular manifestou-se novamente às fls. 211/212. O Ministério Público ofertou parecer opinando pelo arquivamento do feito, ante a inexistência de indícios de falha na prestação do serviço ou ilícito funcional por parte do Senhor Titular (fls. 216/219). A parte reclamante apresentou manifestação às fls. 222/235. É o breve relatório. Decido. Insurge-se a parte Representante contra supostas falhas na prestação do serviço extrajudicial perante o 14º Tabelionato de Notas desta Capital, referindo que houve cobrança indevida de emolumentos. Sustenta, em síntese, que lavrou perante a serventia "escritura híbrida de doação de imóvel para utilização para fins de compensação ambiental e/ou reserva legal e/ou atendimento de obrigação ambiental com consequente regularização dominal de unidades de conservação" e, por ter o ato notarial como beneficiária a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, tratar-se-ia de hipótese de isenção de emolumentos, conforme previsto no artigo 213, §15º, da Lei nº 6.015/73 e no artigo 8º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 11.331/2002. A seu turno, o Senhor Titular veio aos autos para esclarecer o ocorrido, noticiando que não houve irregularidade na cobrança praticada. Pontuou que, por se tratar de ato realizado com o intuito de compensação ambiental, não seria, a rigor, uma doação pura e simples, razão pela qual o Sr. Representante não faria jus à isenção pretendida. Instado a se manifestar nos autos, o Colégio Notarial do Brasil Seção São Paulo (CNB/SP) defendeu a regularidade da cobrança, destacando que o usuário do serviço extrajudicial não é, neste caso, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, mas o particular, razão pela qual não poderia se beneficiar da isenção aventada. Isso porque "o art. 8º da Lei 11.331/02 não isenta particulares do pagamento de emolumentos apenas porque a outra parte da escritura é um órgão público. A isenção parcial prevista no caput do art. 8º beneficia apenas o próprio ente público, liberando-o de pagar certas parcelas legais; já a isenção total, prevista no parágrafo único, é um privilégio exclusivo do Estado de São Paulo e suas autarquias, quando estes são os usuários diretos do serviço". Noutra quadra, a parte representante, não obstante as explicações apresentadas, manteve os termos de sua insurgência inicial. Pois bem. Preliminarmente, ressalto o caráter tributário dos emolumentos extrajudiciais. Sabidamente, as custas extrajudiciais são cobradas em razão do serviço prestado, de modo individualizado, com clara natureza tributária de taxa, não havendo compensação entre usuários ou partes. É por isso que a isenção pretendida é inviável, haja vista a completa falta de previsão legal para tanto. Nesse sentido, o artigo 1º da Lei Estadual nº 11.331/2002 indica exatamente que o fato gerador do tributo é o serviço notarial ou registral prestado, individualizando-o: Artigo 1º - Os emolumentos relativos aos serviços notariais e de registro têm por fato gerador a prestação de serviços públicos notariais e de registro previstos no artigo 236 da Constituição Federal e serão cobrados e recolhidos de acordo com a presente lei e as tabelas anexas. Na mesma toada, leciona Paulo de Barros Carvalho: Anuncio, desde logo, que perante a realidade instituída pelo direito positivo atual, parece-me indiscutível a tese segundo a qual a remuneração dos serviços notariais e de registro, também denominada "emolumentos", apresenta natureza específica de taxa. O presente tributo se caracteriza por apresentar, na hipótese da norma, a descrição de um fato revelador de atividade estatal (prestação de serviços notariais e de registros públicos), direta e especificamente dirigida ao contribuinte; além disso, a análise de sua base de cálculo exhibe a medida da intensidade da participação do Estado, confirmando tratar-se da espécie taxa. (CARVALHO, Paulo de Barros. Natureza jurídica e constitucionalidade dos valores exigidos a título de remuneração dos serviços notariais e de registro. Parecer exarado na data de 05/06/2007, a pedido do Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo SINOREG/SP. Disponível pelo site: [https://www.Anoregsp.Org.Br/pdf/Parecer\\_PaulodeBarrosCarvalho.Pdf](https://www.Anoregsp.Org.Br/pdf/Parecer_PaulodeBarrosCarvalho.Pdf).) E no mesmo sentido o entendimento jurisprudencial: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: SERVENTIAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 7, DE 30 DE JUNHO DE 1995, DO TRIBUNAL

DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ: ATO NORMATIVO. (...) 4. O art. 145 admite a cobrança de "taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição". Tal conceito abrange não só as custas judiciais, mas, também, as extrajudiciais (emolumentos), pois estas resultam, igualmente, de serviço público, ainda que prestado em caráter particular (art. 236). Mas sempre fixadas por lei. No caso presente, a majoração de custas judiciais e extrajudiciais resultou de Resolução do Tribunal de Justiça e não de Lei formal, como exigido pela Constituição Federal. (...) (ADI 1444, Relator Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2003, DJ 11-04-2003). Dessa maneira, ante o caráter tributário dos emolumentos, não é permitido aos Delegatários Extrajudiciais, ou a esta Corregedoria Permanente, conceder qualquer desconto, isenção ou alteração de valores sem suporte em lei, conforme disposição expressa do artigo 150, § 6º, da Constituição Federal: Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. Diante disso, no caso concreto, à luz dos esclarecimentos prestados, correto o Sr. Titular, de modo que não há que se falar em ilícito funcional ou falha na prestação do serviço extrajudicial ante a acertada negativa, que visa coibir descontos indevidos. A insurgência formulada pela parte Representante, portanto, não pode prosperar. Veja-se que as razões e dispositivos legais evocados pela parte representante referem-se a situações diversas da ora tratada. O artigo 213, §15º, da Lei nº 6.015/73, prevê que "não são devidos custas ou emolumentos notariais ou de registro decorrentes de regularização fundiária de interesse social a cargo da administração pública" - grifo meu, o que não é a hipótese dos autos. Igualmente descabida, nesse diapasão, é a incidência do artigo 8º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 11.331/2002, uma vez que se trata de isenção legal limitada ao Estado de São Paulo e as suas respectivas autarquias, não se aplicando quando o usuário do serviço for um particular, como ora se constata, especialmente diante da natureza da doação objeto da escritura em comento, que envolve benefícios também ao doador, por se tratar de meio de regularização de imóvel rural detentor de área de reserva legal em extensão inferior ao previsto em lei. Nesse cenário, não se admite a interpretação extensiva das normas acima mencionadas para se conceder a isenção pretendida, sob pena de flagrante afronta ao princípio da legalidade. Acolho, nesse sentido, os termos do parecer técnico do Colégio Notarial do Brasil Seção São Paulo (CNB/SP) de fls. 190/209, que pormenorizadamente esclareceu a ausência de irregularidades na cobrança realizada. Portanto, reputo satisfatórias as explicações pelo Senhor Titular, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência ao Senhor Delegatário, ao Ministério Público e à parte representante, por e-mail (cujo silêncio, desde que certificado o recebimento da mensagem eletrônica pelo servidor de destino, será interpretado como ciência aos termos desta decisão, sem necessidade de posterior conclusão). I.C. - ADV: FLAVIA BAILONI MARCILIO BARBOSA (OAB 130894/SP), JOSE DAVI LOS REIS FIDALGO (OAB 269134/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Processo 1081291-25.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Notas - D.F.L. - Juiz(a) de Direito: LETICIA DE ASSIS BRUNING VISTOS, Trata-se de pedido de providências no qual a parte interessada impugna negativa imposta pelo Senhor Titular do 14º Tabelionato de Notas desta Capital a pedido de lavratura de Escritura Pública de Inventário Extrajudicial. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 10/41. Designado como "suscitação de dúvida" inversa, determinou-se sua tramitação como pedido de providências, oportunizando a manifestação do Sr. Notário, bem como novamente da parte interessada. O Ministério Público ofertou parecer conclusivo às fls. 57/58, opinando pelo acerto da atuação do Sr. Delegatário e ausência de falha na prestação do serviço ou ilícito funcional. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de expediente no qual são solicitadas providências em face de suposta recusa indevida do Sr. Tabelião em lavrar escritura de inventário extrajudicial. Em suma, relatou o Sr. Reclamante ter solicitado ao 14º Tabelionato de Notas a lavratura de escritura pública de inventário extrajudicial dos bens deixados por S.F.G., viúva de P.F.G., porém o Tabelionato de Notas esclareceu ser necessário o inventário e partilha dos bens deixados por P.F.G., bem como de sua genitora, N.G.L., por ser sua herdeira. Não conformado com o óbice, o Sr. Representante apresentou este pedido de providências, sustentando a ocorrência de prescrição vintenária em face da ascendente herdeira. Como P.F.G. faleceu em 27 de dezembro de 1995 e sua genitora N.G.L. em 26 de setembro de 2019, inexistindo a abertura de inventário, arrolamento, testamento ou petição de herança no prazo prescricional vintenário, entende possível a lavratura do instrumento público com preterição da legítima pertencente à herdeira necessária. Por seu turno, o Sr. Tabelião reiterou a posição informada por e-mail à parte interessada, ressaltando a necessidade de observância das normas de direito sucessório e de não lhe caber aferir prazo prescricional, tampouco acolher sua ocorrência, mormente por não ter sido apresentada decisão judicial que a declarou. Em sua derradeira manifestação, a parte Representante insistiu no pedido de autorização para lavratura da escritura nos moldes almejados. Pois bem. Assiste razão ao Senhor Titular na negativa efetuada. Em que pese a argumentação deduzida nos autos pela parte requerente, forçoso convir, na espécie, que o ato notarial que se pretende obter não é passível de determinação na forma solicitada, inexistindo irregularidade na recusa efetuada pelo Sr. Tabelião. De fato, é vedada a partilha per saltum e, por conseguinte, transmitidos os bens dos de cujus com as respectivas mortes, deve ser preservada a ordem das sucessões, em estrita observância aos princípios da legalidade e da continuidade. E nem se alegue que prescrição ampara o pleito dos interessados, pois não há notícia de decisão judicial nesse sentido. Portanto, o Sr. Tabelião agiu conforme seus deveres, em prol da eficácia da lei, da segurança jurídica e da prevenção de litígios, não merecendo qualquer censura. No mais, reitero que o âmbito de atribuições desta Corregedoria Permanente se limita aos aspectos administrativos do serviço público delegado, com vistas a apurar eventual responsabilidade disciplinar dos serviços correccionados, de modo que não é cabível a determinação de providências próprias da via judicial. Por conseguinte, diante de todo o exposto, é inviável prosseguir nesta estreita via administrativa nos termos requeridos, razão pela qual os pedidos iniciais não comportam deferimento, agindo com acerto o Sr. Notário ao recusar a lavratura da escritura. A hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correccionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a abertura de procedimento disciplinar, pois agiu com acerto o Sr. Notário. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência ao Senhor Delegatário, ao Ministério Público e à parte Representante. I.C. - ADV: ELAINE DA CUNHA GOMES (OAB 258391/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

Processo 0031211-74.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - M. L. N. B. R. - VISTOS. Trata-se de representação formulada por usuária, que protesta contra supostas falhas no serviço extrajudicial prestado pelo Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito desta Capital. O Senhor Titular prestou esclarecimentos às fls. 04/07. Instada a se manifestar, a parte Representante reiterou os termos de seu protesto inaugural (fls. 09/11). O Ministério Público ofertou parecer opinando pelo arquivamento do feito, ante a inexistência de indícios de falha na prestação do serviço ou ilícito funcional por parte do Senhor Titular (fls. 15/16). É o breve relatório. Decido. Insurge-se a parte Representante contra supostas falhas na prestação do serviço extrajudicial perante o Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito desta Capital, referindo que experienciou tratamento desurbano por parte dos prepostos da unidade. Narrou, em suma, que aguardou por cerca de quinze minutos até ser atendida pela funcionária da recepção da serventia, que teria sido rude, dizendo-lhe que, mesmo sendo advogada, "teria que esperar igual a todos". A seu turno, o Senhor Titular veio aos autos para esclarecer o ocorrido, referindo que não houve descortesia no atendimento. Pontuou que a Senhora Representante demandou atendimento preferencial por ser advogada, questionando a senha de espera que lhe fora entregue. Presumindo-se a boa-fé da reclamante, bem como a possibilidade de algum motivo não aparente para o atendimento prioritário, a senha entregue foi trocada e a usuária foi chamada e atendida pela senha preferencial. Todavia, destaca que a Senhora Interessada não faria jus a atendimento prioritário simplesmente por ser advogada, ante a ausência de qualquer previsão legal ou normativa nesse sentido. Adicionalmente, ressaltou que a duração dos atendimentos presenciais é extremamente curta. Noutra quadra, a parte representante, não obstante as explicações apresentadas, manteve os termos de sua insurgência inicial, tendo destacado que apenas perguntou se advogados teriam direito a atendimento preferencial por ter verificado tal prática em outras serventias. Ademais, acrescentou que a certidão requerida lhe foi entregue com erro, ensejando tempo de espera maior para sua correção. Pois bem. Destaco, preliminarmente, que, apesar de não ter a Senhora Representante informado o tempo total do atendimento, não é possível afirmar que tenha havido demora para a entrega do documento solicitado, uma vez que o prazo legal para a emissão de certidões é de 05 (cinco) dias, em conformidade ao art. 19, da Lei 6.015/1973. No mais, a Senhora Representante não trouxe aos autos qualquer elemento concreto que permita a análise aprofundada do caso no que tange ao tratamento desurbano, não havendo comprovação de sua efetiva ocorrência. No que tange ao atendimento preferencial, não há legislação vigente que confira o benefício da prioridade a advogados. Aliás, essa questão já foi decidida por este Juízo no bojo dos autos de nº 000.02.144307-6 e de nº 0008276-45.2022.8.26.0100. No primeiro processo constou expressamente que "a Lei 8.906, de 04.07.1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia, não concedeu tratamento privilegiado ao aludido profissional, o qual, perante as serventias extrajudiciais, equipara-se ao usuário dos serviços nelas desempenhados". E se ressaltou que a providência almejada violaria a precedência, em relação aos demais usuários, pois "a natureza dos serviços notariais e de registro não cede lugar, como regra, a que se estabeleçam privilégios ou preferências, sob pena de quebra da precedência, que, por sinal, constitui um dos princípios basilares do direito registrário (v.g. art. 11, da Lei de Registros Públicos)." Não há, portanto, respaldo legal à insurgência da parte representante, na exigência de tratamento prioritário. Ante o exposto, reputo satisfatórias as explicações apresentadas pelo Sr. Titular, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo no âmbito disciplinar. Não obstante, consigno ao Senhor Titular para que se mantenha rigorosamente atento à fiscalização e orientação de seus prepostos, em especial no tocante ao atendimento com urbanidade dos usuários, para que evitar reclamações quanto à cordialidade dos funcionários. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência ao Senhor Delegatário, ao Ministério Público e à parte representante, por e-mail (cujo silêncio, desde que

certificado o recebimento da mensagem eletrônica pelo servidor de destino, será interpretado como ciência aos termos desta decisão, sem necessidade de posterior conclusão). I.C. - ADV: MARIA LUCIANA NUNES BATISTA ROSA (OAB 488943/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1027469-24.2025.8.26.0100**

**Dúvida - Registro civil de Pessoas Jurídicas**

Processo 1027469-24.2025.8.26.0100 - Dúvida - Registro civil de Pessoas Jurídicas - MCRW Oftalmologia Sociedade Simples LTDA - Fls. 95/96: Remetam-se os autos à E. Corregedoria Geral da Justiça, com nossas homenagens e cautelas de praxe Intime-se. - ADV: MAURO ROSNER (OAB 107633/SP), RICARDO FADUL DAS EIRAS (OAB 216760/SP), PAULO KIOITI DEMESI FUJIMOTO (OAB 417979/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1047467-75.2025.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1047467-75.2025.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - D. C. do N. - Vistos. 1) Fls. 129/138: Recepciono o recurso de Apelação interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Por fim, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: ADBEEL PREGENTINO PRADO (OAB 470363/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1094647-87.2025.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Estatuto Social da Empresa**

Processo 1094647-87.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Estatuto Social da Empresa - Movimento Negro Unificado - Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: DAIANE DUARTE VARGAS (OAB 90896/RS)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1203863-17.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1203863-17.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - S. L. - Vistos. Fls. 349/352: Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos, mas nego provimento a eles porque ausentes obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada, a qual deve ser cumprida. Intimem-se. - ADV: CASSIA BIANCA LEBRÃO CAVALARI FERREIRA (OAB 146690/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1201549-98.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1201549-98.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Genea Incorporadora e Construtora Ltda - M. S. F. P. - - F. J. L. P. - - T. F. de T. - - F. R. P. de M. - - M. D. F. - - S. de F. A. F. - - Banco Master S/A - - IH Comunicação Visual Ltda e outros - Vistos. 1) Fls. 973/979: Recepciono o recurso interposto como Recurso Administrativo em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Às partes para que se manifestem no prazo legal. 3) Após, ao Ministério Público. 4) Por fim, remetam-se os autos à E. Corregedoria Geral da Justiça com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: GUILHERME MONTE ABLAS STANISLAU DE MENDONÇA (OAB 292602/SP), GUILHERME MONTE ABLAS STANISLAU DE MENDONÇA (OAB 292602/SP), FLÁVIA COUTO DE OLIVEIRA CONTIGLI (OAB 88534/MG), FLÁVIA COUTO DE OLIVEIRA CONTIGLI (OAB 88534/MG), ADRIANA KEHDY MARANGHETTI (OAB 347679/SP), ADRIANA KEHDY MARANGHETTI (OAB 347679/SP), SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES (OAB 190791/SP), OTAVIO YUJI ABE DINIZ (OAB 285454/SP), RAFAEL SILVA GOMES (OAB 284287/SP), RAFAEL SILVA GOMES (OAB 284287/SP), JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA (OAB 55160/SP), SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES (OAB 190791/SP), WELSON COUTINHO CAETANO (OAB 151883/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 0039696-97.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 0039696-97.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - Oxyng Ecologia, Finanças e Projetos Ambientais S. A - Vistos. Fls. 189/195 e 199: Cumpra-se a v. Decisão de confirmou a sentença de fls. 142/148. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: JOSE NASSIF NETO (OAB 35157/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1142538-41.2024.8.26.0100**

## Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1142538-41.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - S. M. S. - Vistos. Fls.152/157 e 161: Cumpra-se a v. Decisão que confirmou a sentença de fls. 105/109. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: MARCELO DE PAULA DOMINGOS (OAB 406913/SP), CINTIA SOUZA CORREIA DE PAULA (OAB 425935/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0064669-29.2018.8.26.0100

### Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0064669-29.2018.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Juízo de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos - P. R. de A. M. e outros - Vistos. Fls. 227/235 e 259: Cumpra-se o determinado, remetendo-se os autos ao 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital para levantamento do bloqueio administrativo objeto da av. 7 da matrícula nº 219.020. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: CRISTIANE ALEXANDRA FIGUEROA HUENCHO (OAB 312506/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1060602-91.2024.8.26.0100

### Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas

Processo 1060602-91.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas - 7º Oficial de Registro de Titulos e Documentos e Civil de Pessoa Juridica da Comarca da Capital - Barros Pimentel, Alcantara Gil e Rodriguez Advogados e outro - Vistos. Fls. 232/244 e 248: Cumpra-se a v. Decisão que confirmou a sentença de fls. 195/203 Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: FLÁVIO TAMBELLINI RÍMOLI (OAB 444463/SP), SILVIA HACHIYA (OAB 183756/SP), WILLIAM AKIRA MINAMI (OAB 246841/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0036445-37.2025.8.26.0100

### Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

Processo 0036445-37.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - J. das C. L. - VISTOS. Manifeste-se o Sr. Delegatário do 13º Tabelionato de Notas desta Capital. Com o cumprimento, intime-se a Srª. Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, ao Ministério Público. Intime-se. - ADV: JANE DAS CHAGAS LEBRE (OAB 4137/RO)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0036036-61.2025.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial**

Processo 0036036-61.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - Corregedoria Geral da Justiça - R. N. M. e outro - VISTOS. Manifeste-se o Sr. Interino do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito - Sé, desta Capital. Com o cumprimento, intime-se o Sr. Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, ao Ministério Público. Comunique-se a presente deliberação à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo esta como ofício. Intime-se. - ADV: RODRIGO NERY MACHADO (OAB 461356/SP)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1008101-26.2025.8.26.0004**

**Pedido de Providências - Inventário e Partilha**

Processo 1008101-26.2025.8.26.0004 - Pedido de Providências - Inventário e Partilha - J.K.B. - - C.K.B. - VISTOS, Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos. Todavia, a decisão embargada não padece de quaisquer dos vícios enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que externa suas razões e não possui obscuridade, contradição ou omissão, tampouco erro material. Destaco que o d. Patrono foi devidamente intimado, conforme certidão de fls. 74/75, e não se manifestou (fl. 76). Não menos, o Senhor Tabelião afirmou e reiterou não deter ato relacionado às partes. Por fim, sabidamente, não é possível rediscussão da questão objeto do presente procedimento administrativo em sede de embargos de declaração, devendo a insurgência, caso mantida, ser direcionada ao órgão hierárquico superior, a E. Corregedoria Geral da Justiça, por meio do recurso adequado. Nestes termos, rejeito os embargos opostos, mantendo a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Intime-se. - ADV: BERNARDO LINHARES MARCHESINI (OAB 25346/SC), BERNARDO LINHARES MARCHESINI (OAB 25346/SC)

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1033040-73.2025.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1033040-73.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - E.I.G.V. - Juiz(a) de Direito: LETICIA DE ASSIS BRUNING VISTOS, Trata-se de representação formulada pela Senhora E. I. G. V. em face do 29º Tabelionato de Notas desta Capital, referente à alegada irregularidade na lavratura de Escritura Pública de Inventário. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 08/190. Em especial, consta: - Certidão de óbito de P. P. M. G., às fls. 15; - Escritura Pública de Inventário e Adjudicação do Espólio de P. P. M. G., em favor da herdeira legal, sua irmã, E. I. G. V., datada de 31.01.2024, às fls. 24/27; - A debatida, e ideologicamente falsa, Escritura Pública de Inventário e Adjudicação dos bens deixados por P. P. M.

G., em favor de A. M. S., lavrada pelo 29º Tabelionato de Notas desta Capital, aos 06.05.2024, às fls. 38/43; - A ideologicamente falsa certidão de casamento de P. P. M. G. e A. M. S., emitida pelo Registro Civil de Aracati, Distrito de Cabreiro, Ceará, que fundamentou a segunda Escritura lavrada, às fls. 45; e - Os autos do Inquérito Policial sob o número 2238002-55.2024.010315, às fls. 63 e seguintes. A Senhora 29ª Tabeliã de Notas prestou esclarecimentos iniciais às fls. 195/197, apontando que todas as cautelas foram adotadas para a lavratura do ato, inclusive a conferência da certidão de casamento (o selo digital do TJCE, do emissor, e o sinal público do escrevente do 38º Subdistrito desta Capital, que materializou o documento). Sublinha, inclusive, que foram apresentados à serventia os documentos pessoais e os extratos bancários do falecido. Por fim, refere que toda a documentação foi apresentada por advogado regularmente inscrito na OAB/SP. Figura dos autos que o Senhor 7º Tabelião de Notas desta Capital foi inicialmente procurado para realização do ato em questão, mas não o lavrou, pela ausência da apresentação da integralidade da documentação requerida. Consta que a Declaração Retificatória de ITCMD utilizada para lavratura do ato perante o 29º Tabelionato de Notas foi emitida por antigo preposto de sua serventia, o qual já não fazia parte de seu Ofício quando da ocorrência dos fatos (fls. 203/224). Sobreveio manifestação pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 38º Subdistrito - Vila Matilde, desta Capital, esclarecendo que a Certidão de Casamento ideologicamente falsa foi encaminhada à sua serventia por meio da CRC, tendo a unidade apenas materializado o documento (fls. 225/229). A parte interessada aponta que teria havido negligência por parte das serventias envolvidas, no sentido de que as cautelas obrigatórias não teriam sido observadas, requerendo a responsabilização dos Senhores Titulares (fls. 342/346). O Ministério Público acompanhou o feito e se manifestou pelo arquivamento dos autos, ante a inexistência de indícios de falha pelas serventias relacionadas ou ilícito funcional, por seus Titulares (fls. 350/352). É o relatório. Decido. Consta dos autos que foi lavrada perante o 29º Tabelionato de Notas desta Capital a Escritura Pública de Inventário e Adjudicação dos bens deixados pelo falecimento de P. P. M. G. em favor de A. M. S., a qual constou com o viúva meeira e única herdeira do extinto, aos 06.05.2024. A primeira questão que se põe é a existência de Escritura Pública de Inventário e Adjudicação prévia, lavrada em momento anterior, perante Tabelionato desta Capital. É importante ressaltar que não há norma que obrigue ou mesmo sugira a consulta à Central do CNB para averiguação da eventual existência de ato prévio, de mesmo objetivo, uma vez que a boa-fé das partes é a praxe. Em segundo lugar, há a ilegitimidade da viúva meeira e única sucessora do falecido. Nesse quesito, destaco que a atuação do Registro Civil das Pessoas Naturais do 38º Subdistrito - Vila Matilde, desta Capital, no que se refere à materialização da certidão de casamento ideologicamente falsa, é objeto dos autos de nº 1185913-92.2024.8.26.0100. Aponto, por oportuno, que naquele processo foi confirmada a inexistência do casamento de P. P. M. G. e A. M. S., sendo afirmado expressamente pelo Registro Civil das Pessoas Naturais de Aracati, Distrito de Cabreiro, CE, que expediu a certidão e a enviou, via CRC, sem consultar os livros de registro. O Cartório do 38º Subdistrito desta Capital apenas realizou a materialização do documento, que lhe chegou formal e validamente por meio da Central Eletrônica do Registro Civil. Nesse contexto, a legitimidade da meação e sucessão foi estabelecida por meio da referida certidão de casamento lavrada perante o Registro Civil das Pessoas Naturais de Aracati, Distrito de Cabreiro, CE, enviada via Central do Registro Civil (CRC) e regularmente materializada pelo Registro Civil das Pessoas Naturais do 38º Subdistrito - Vila Matilde, desta Capital. Assim, a certidão apresentada ao Tabelionato era materialmente verdadeira. A Senhora 29ª Tabeliã bem explicou que não havia motivos para qualquer desconfiança em relação ao pedido de lavratura do ato, haja vista que os documentos foram apresentados por advogado regularmente inscrito na OAB-SP, os documentos pessoais do falecido foram apresentados e que houve até mesmo a exibição de extratos bancários do extinto. Portanto, apresentada e analisada toda a documentação requerida para a inscrição do ato notarial, o 29º Tabelionato de Notas desta Capital lavrou o instrumento público ora em debate, à luz da normativa que rege a matéria. No que tange à Declaração Retificatória de ITCMD utilizada para lavratura do ato perante o 29º Tabelionato de Notas, verifica-se que foi emitida no âmbito da atuação do 7º Tabelionato de Notas da Capital, haja vista que os falsários primeiro procuraram essa serventia para a realização do procedimento. Sublinhe-se que a

guia do ITCMD pode ser emitida, paga e retificada por qualquer pessoa com acesso ao sistema, de modo que não há irregularidade neste quesito. Considerando-se que o ato foi primeiramente solicitado ao 7º Tabelionato, a guia de retificação do imposto foi emitida em seu âmbito inicial de serviços prestados. Entretanto, os prepostos então envolvidos com o atendimento não fazem mais parte do quadro de funcionários da referida serventia extrajudicial. Não menos importante, aponto que não consta dos autos que o Senhor 7º Tabelião de Notas desta Capital tenha deixado de lavrar o ato por conta de inconsistências documentais. Somente foi referido que não houve a apresentação da integralidade dos documentos. Por todo o exposto, conclui-se que a fraude praticada, com a lavratura do Inventário Extrajudicial com fundamento em certidão de casamento ideologicamente falsa não pode ser debitada à falha ou ilícito pelo 29º Tabelionato de Notas, desta Capital, uma vez que todos os requisitos formais e cautelas de praxe para a lavratura do ato foram devidamente adotados. Verifica-se dos autos que a certidão de casamento era materialmente verdadeira e o CNB não foi consultado acerca de ato pretérito porque não há tal obrigatoriedade. Ademais, a Escritura Pública lavrada seguiu o devido rito procedimental e normativo imposto pela legislação pertinente, em especial à vista dos itens 45 e 60, do Cap. XVI, das NSCGJ, sendo apresentados e arquivados todos os documentos obrigatórios. Nessa ordem de ideias, pelo que consta destes autos, o ato notarial debatido, Escritura Pública de Inventário e Adjudicação, obedeceu as formalidades legais e, portanto, continha a presunção (relativa) de sua realização em conformidade à legislação incidente. As claras questões criminais envolvidas refogem do âmbito de atuação da serventia extrajudicial e desta Corregedoria Permanente e devem ser dirimidas nas vias adequadas. Bem assim, à luz de todo o narrado, verifico que o 29º Tabelionato de Notas desta Capital logrou êxito em comprovar a regularidade do ato praticado e, portanto, não vislumbro indícios de ilícito funcional, no âmbito disciplinar, não havendo que se falar em responsabilidade administrativa da Senhora Titular. Destaque-se que nenhum ato foi praticado pelo 7º Tabelionato de Notas desta Capital, razão pela qual não há manifestação a respeito de sua atuação. Por conseguinte, à míngua de responsabilidade funcional a ser apurada, determino o arquivamento dos autos. Considerando-se confirmada a falsidade ideológica do instrumento público ora em debate, determino seu bloqueio definitivo, ficando vedada a emissão de certidões, translados e extração de cópias sem prévia autorização desta Corregedoria Permanente, salvo expressa requisição judicial. A eventual determinação judicial de cancelamento do ato supera a determinação de bloqueio, sendo desnecessária a consulta a este Juízo para o cumprimento de eventual ordem judicial nesse sentido. Outrossim, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à d. Autoridade Policial que apura os fatos (fls. 63 e seguintes), nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, translate-se cópia da presente sentença do feito de nº 1185913-92.2024.8.26.0100, que cuida de questão similar, relativa à materialização da certidão de casamento. Encaminhe-se cópia desta decisão, bem como das principais peças dos autos (conforme relatório), à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência aos Senhores Delegatários e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: RENATA WINTER GAGLIANO LEMOS (OAB 299034/SP), ANDRE APARECIDO RAPOSO (OAB 327639/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1079405-88.2025.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Translado de corpo**

Processo 1079405-88.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Translado de corpo - R.N. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). LETICIA DE ASSIS BRUNING VISTOS, Trata-se de Pedido de Providências objetivando autorização judicial para proceder à exumação e cremação de restos mortais, bem como a necessária retificação do respectivo assento de óbito. Os autos foram instruídos com os

documentos requeridos, conforme legislação aplicável à matéria. Manifestou-se o Ministério Público pelo deferimento do pedido (fl. 44). É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de ação objetivando a autorização judicial para se proceder à exumação e a cremação de restos mortais, bem como a retificação do respectivo assento de óbito. Nos termos do artigo 551 do Decreto Estadual nº 16.017 de 04 de novembro de 1980, foi preenchido o requisito temporal. Preenchidos os demais requisitos legais. Em face do exposto, com destaque para a concordância manifestada pelo Ministério Público, defiro o pedido inicial para autorizar a exumação e a cremação dos despojos, nos exatos termos em que requerida, observadas todas as precauções necessárias e as exigências pertinentes da autoridade sanitária para a execução do ato. Intime-se a parte interessada para providenciar o recolhimento dos emolumentos atinentes à retificação do(s) assento(s) de óbito (providência obrigatória em face da regularização dos Registros Públicos, de interesse do Estado) diretamente na(s) respectiva(s) Serventia(s) Extrajudicial(is) detentora(s) do(s) registro(s) de óbito, comprovando-se. Somente após a comprovação, expeça-se o alvará requerido. Outrossim, após a consumação da cremação, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual serve como mandado, ao(s) Registro(s) Civil(is) competente(s), para retificação do(s) assento(s) de óbito, encaminhando-se juntamente cópia do documento comprobatório do traslado e da cremação. No intento de viabilizar a retificação do(s) assento(s) de óbito, a parte requerente deverá comunicar a cremação, oportunamente. Com a confirmação da cremação, bem como efetivada a retificação do assento de óbito, não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público, ao(à) Senhor(a) Titular, inclusive para permitir o quanto necessário ao prévio recolhimento das custas, nos termos desta r. Sentença, e à parte interessada, por e-mail. I.C. - ADV: FABIANE FERNANDEZ DIAZ (OAB 296275/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0013248-53.2025.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial**

Processo 0013248-53.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - M.T.R. - VISTOS. Não obstante o parecer ministerial de fls. retro, por cautela, considerando, sobretudo: (i) a similitude entre a assinatura aposta na procuração questionada pelo reclamante (fl. 22) e aquela presente na C.N.H. apresentada ao Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito - Sé, desta Capital, com a assinatura aposta no ATPV de fl. 04, apresentado pela própria parte representante, em que figura como comprador; (ii) a ausência de manifestação do reclamante (fl. 84) quanto ao determinado na decisão de fl. 68; e (iii) o teor dos esclarecimentos prestados pelo DETRAN/SP às fls. 79/80; solicito ao DETRAN/SP: a) a realização de novo exame sobre a autenticidade da C.N.H. acostada às fls. 59; e b) a remessa da fotografia e da assinatura do Sr. M T. R. constantes em seu banco de dados. Para tanto, expeça-se e-mail, servindo a presente como ofício, com remessa de senha para acesso direto aos autos. Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se a Sra. Titular do Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito - Vila Maria, desta Capital, sobre o ato imputado à sua serventia (fl. 04). Após, abra-se nova vista ao Ministério Público, para eventual complementação de seu parecer. Intime-se. - ADV: EDJARLES TORRES DE LIMA (OAB 359393/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1098393-60.2025.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1098393-60.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.T.D.I.P. - H.M.L.Q. - - C.R.Q. e outro - Vistos, Fls. 68/71: defiro a habilitação, pois parte interessada. Anote-se. Após, nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se. - ADV: BRUNA CASTRO DA SILVA (OAB 526347/SP), BRUNA CASTRO DA SILVA (OAB 526347/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---